



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 917 - GP/TCU

Brasília, 7 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2403/2024 (acompanhado da respectiva instrução técnica) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 13/11/2024, ao apreciar os autos do TC-021.744/2023-8, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

O mencionado processo trata de monitoramento constituído para verificar o fiel cumprimento do subitem 9.1 do Acórdão nº 2487/2022-TCU-Plenário, com nova redação dada pelo Acórdão nº 1177/2023-TCU-Plenário, no âmbito do TC-043.945/2021-0.

Por oportuno, informo que as aludidas Deliberações podem ser acessadas no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF



ACÓRDÃO Nº 2403/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento constituído para verificar o fiel cumprimento do subitem 9.1 do Acórdão 2.487/2022-Plenário, com nova redação dada pelo Acórdão 1.177/2023-Plenário, no âmbito do TC 043.945/2021-0,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos, às peças 1.021 a 1.023;

Considerando o seguinte teor da decisão monitorada:

“9.1. Em relação aos alertas detectados na presente fiscalização:

9.1.1. determinar aos órgãos gestores federais das políticas públicas avaliadas, listados na peça 952, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhem ao TCU as providências adotadas em relação aos alertas enviados via plataforma digital para comunicação de riscos;”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, e 169, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, em considerar cumprido, parcialmente cumprido e em cumprimento, consoante abaixo discriminado, os seguintes aspectos do subitem 9.1.1. do Acórdão 1.177/2023-Plenário, apensando o presente processo ao TC 043.945/2021-0, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos:

- considerar cumprido o subitem 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-Plenário em relação aos órgãos Banco do Nordeste (tema “operações de crédito do Banco do Nordeste”), Secretaria do Tesouro Nacional (tema “orçamento público”), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria de Orçamento Federal (tema “Precatórios”), Ministério da Pesca e Aquicultura (tema “Seguro Defeso”), FNDE (tema “Programa Nacional de Transporte Escolar”), Ministério do Esporte (tema “Programa Bolsa-Atleta”) e aos órgãos listados nas tabelas 2 e 3 da peça 1.004 (temas “licitações” e “transferências voluntárias”);
- considerar parcialmente cumprido o subitem 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário em relação ao Ministério da Educação e ao FNDE (tema “Fundeb”) e Ministério da Saúde (tema “Programa Mais Médicos”);
- considerar em cumprimento o subitem 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário em relação ao Ministério da Cultura (tema “Programa Nacional de Incentivo à Cultura”).

1. Processo TC-021.744/2023-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (12.395.125/0001-47); Tribunal de Contas do Estado de Goiás (02.291.730/0001-14); Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07); Tribunal de Contas do Estado de Roraima (84.008.440/0001-85); Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (13.170.790/0001-03); Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48); Tribunal de Contas do Estado do Ceará (09.499.757/0001-46); Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (06.989.347/0001-95); Tribunal de Contas do Estado do Pará (04.976.700/0001-77); Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (30.051.023/0001-96); Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (04.789.665/0001-87).

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo; Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 35/2024 - TCU – Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Associação dos Servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Assinep; Banco Central do Brasil; Banco Central do Brasil - Regional Rio de Janeiro; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha; Centro de Controle Interno do Exército; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.a; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal dos Técnicos Industriais; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (sp,mt,ms); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (mg, Df,go, To); Conselho Regional de Biologia-df/4a Região (excluída); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (sp); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (rs); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (mg); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (pr); Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (al, Ce, Ma, Pb, Pe, PI e Rn); Conselho Regional de Nutricionistas 1ª Região (df, Go, MT e To); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (sp e Ms); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Química IX Região (pr); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Controladoria-geral da União; Defensoria Pública da União; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 35/2024 - TCU – Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

Empresa de Planejamento e Logística S.a.; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação de Apoio A Universidade do Rio de Janeiro - Unirio - Furj; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Constitucional do Distrito Federal; Fundo de Amparo Ao Trabalhador; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Fundo Nacional de Segurança Pública; Fundo Nacional do Idoso; Fundo Nacional Para A Criança e O Adolescente - PR; Fundo Penitenciário Nacional; Furnas Centrais Elétricas S.a.; Gabinetes da Câmara dos Deputados; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - Ifms; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional de Tecnologia da Informação; Instituto Nacional do Seguro Social; Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 35/2024 - TCU – Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

Militar (vinculador); Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Cultura; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério dos Transportes; Ministério Público da União; Ministério Público Federal; Presidência da República; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho - 12ª Região - Trt 12ª; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 35/2024 - TCU – Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/a.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que, em relação aos pagamentos de aposentadorias e pensões com recursos do Fundeb, prática expressamente vedada pela Constituição Federal/1988 e pela Lei 14.113/2020, praticados nos anos de 2021 e 2022 por estados e municípios, o FNDE descumpriu suas atribuições legais de apoio técnico e orientação previstas no art. 6º, III e IV, do Decreto 10.656/2021;

1.7.2. dar ciência ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que, em relação aos pagamentos de aposentadorias e pensões com recursos do Fundeb, prática expressamente vedada pela Constituição Federal/1988 e pela Lei 14.113/2020, praticados nos anos de 2021 e 2022 por estados e municípios, o MEC descumpriu suas atribuições legais de apoio técnico, orientação e monitoramento estabelecidas no art. 39, I, III e V, da Lei 14.133/2021;

1.7.3. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução à peça 1.021, ao Fundo Nacional de Saúde; ao Fundo Nacional de Assistência Social; à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; à Agência Nacional de Energia Elétrica; à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia; ao Ministério de Minas e Energia; à Agência Nacional de Mineração; à Secretaria do Patrimônio da União; e ao Ministério do Esporte, para que tomem conhecimento da situação encontrada no decorrer desta fiscalização no que se refere ao tema “orçamento público”;

1.7.4. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução à peça 1.021, aos tribunais de contas dos 26 estados da federação, aos tribunais de contas dos municípios dos estados da Bahia, de Goiás e do Pará, ao Tribunal de Contratos do Município de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entenderem pertinentes, no âmbito da competência daquelas Cortes de Contas, estabelecida no art. 30, inciso II, da Lei 14.113/2020, informando que o detalhamento dos alertas do tema “*Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb*” estão disponíveis na Plataforma de Riscos, Tipologias e Sinais de Alertas, já usada para comunicação dos alertas informados no Acórdão 1.177/2023-Plenário;

1.7.5. encaminhar à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI), nas qualidades de: 1) presidente do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP), responsável pela gestão do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e 2) órgão central do Sistema de Gestão de Parcerias da União (Sigpar), responsável pela gestão do “Transferegov.br”, cópia desta decisão e do relatório à peça 1.021, para fins de conhecimento e adoção de providências que entender necessárias para mitigar os riscos apontados pelas tipologias e sinais de alerta sobre “licitações e transferências voluntárias”;

1.7.6. encaminhar ao Ministério da Cultura (MinC) cópia desta decisão, acompanhada da instrução à peça 1021, bem como do Ofício 29228/2023-TCU/Seprac (peça 1.011), informando àquela Pasta, em resposta ao Ofício 533/2023/AECI/GM/MinC, que os dados solicitados pelo ministério estão disponíveis na Plataforma de Alertas, Riscos e Tipologias (PARTS), conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 35/2024 - TCU – Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

indicado no anexo “*Orientações para acesso à Plataforma Digital para Comunicação de Riscos*” constante do Ofício 29228/2023-TCU/Seprac;

1.7.7. encaminhar à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) deste Tribunal cópia desta decisão, acompanhada da instrução à peça 1.021, bem como da resposta do Ministério da Saúde (peça 999), para dar-lhe conhecimento sobre os resultados do cruzamento de dados do Programa Mais Médicos para que, de acordo com seu entendimento, conveniência e oportunidade, adote as providências que entender cabíveis e de modo a servir de subsídio no âmbito de acompanhamento do funcionamento das estruturas de governança e de gestão de tecnologia da informação e comunicações do Ministério da Saúde, que está sendo realizado, TC 016.459/2021-0;

1.7.8. encaminhar à Unidade de Auditoria Especializada em Educação (AudEducação) deste Tribunal, ao Ministério Público Federal e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon cópia desta decisão, acompanhada da instrução à peça 1.021, bem como da resposta do FNDE (peça 377), para dar-lhes conhecimento sobre os resultados dos cruzamentos de dados de pagamentos de aposentadorias e de pensões com recursos do Fundeb;

1.7.9. encaminhar à Unidade de Auditoria Especializada em Transferências da União (AudTransferências) deste Tribunal cópia desta decisão, acompanhada da instrução à peça 1.021, para que tomem conhecimento da situação encontrada no decorrer desta fiscalização no que se refere ao tema “orçamento público” e adotem as medidas que entenderem adequadas nos próximos ciclos do acompanhamento da Plataforma Transferegov (TC 023.165/2023-5);

1.7.10. encaminhar à Unidade de Auditoria Especializada em Métodos e Inovação para o Controle (AudInovação) e à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), ambas deste Tribunal, cópia desta decisão, acompanhada da instrução à peça 1.021, para fins de subsídio na criação e manutenção de alertas nos temas “licitações” e “transferências voluntárias”; e

1.7.11. encaminhar aos órgãos gestores federais das políticas públicas avaliadas, listados à peça 1.004, cópia desta decisão, acompanhada da instrução à peça 1.021, para que tomem conhecimento das boas práticas elencadas e do resultado deste monitoramento.

Dados da Sessão:

Ata nº 46/2024 – Plenário

Data: 13/11/2024 – Ordinária

Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 13 de novembro de 2024.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

TC 021.744/2023-8**Tipo:** Monitoramento**Unidades Jurisdicionadas:** várias**Responsáveis:** não há**Procurador ou advogado:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento de deliberações, de acordo com o previsto no art. 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU) e no art. 4º, inciso III, da Portaria - Segecex 27/2009 (Padrões de Monitoramento). O presente monitoramento atende ao parágrafo 1º do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020, o qual dispõe que as determinações devem ser obrigatoriamente monitoradas.

2. Este monitoramento tem como objetivo verificar o atendimento do item 9.1 do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário (peça 6), com nova redação dada pelo Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário (peça 12), ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do TC 043.945/2021-0, abaixo transcrito. Vale registrar que o presente monitoramento diz respeito apenas à determinação contida no item 9.1.1 abaixo:

9.1. Em relação aos alertas detectados na presente fiscalização:

9.1.1. determinar aos órgãos gestores federais das políticas públicas avaliadas, listados na peça 952, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhem ao TCU as providências adotadas em relação aos alertas enviados via plataforma digital para comunicação de riscos;

9.1.2. encaminhar aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, listados na peça 953, os resultados dos alertas detectados em órgãos e unidades localizados em suas respectivas unidades federativas, para que adotem as providências que entenderem necessárias acerca dos fatos relatados;

9.1.3. encaminhar aos conselhos federais de fiscalização profissional, listados na peça 954, os resultados dos alertas detectados, juntamente com os indícios relativos aos respectivos conselhos regionais, via plataforma digital para comunicação de riscos, para ciência e exercício de suas funções fiscalizatórias primárias sobre as referidas unidades, alertando-os para a importância de publicarem os registros sintéticos das providências adotadas em relação aos alertas encaminhados na seção de "Transparência/Prestação de Contas" de seus sítios oficiais na internet";

HISTÓRICO

3. Em outubro de 2022, foi concluído o Relatório de Acompanhamento da Fiscalização Dia D – 2º Ciclo, no processo TC 043.945/2021-0. A fiscalização tinha como objetivos: (i) avaliar o uso integrado de informações na gestão de políticas públicas e (ii) propor forma de atuação periódica do TCU na identificação de irregularidades inerentes a políticas públicas por meio da análise integrada de dados governamentais.

4. Durante a fase de planejamento da fiscalização, foram realizadas reuniões exploratórias com as secretarias de controle externo do TCU para identificação de políticas públicas candidatas a serem avaliadas por meio de análise e cruzamento de dados. Os temas avaliados foram divididos em temas transversais e de políticas públicas. Os temas transversais foram: (i) Licitações; (ii) Transferências Voluntárias; (iii) Precatórios; (iv) Operações de Crédito do Banco do Nordeste; e (v) Orçamento Público. Os temas de

políticas públicas foram: (i) Seguro Defeso; (ii) Programa Mais Médicos; (iii) Lei de Incentivo à Cultura; (iv) Bolsa Atleta; (v) Programa Nacional de Transporte Escolar; e (vi) Fundeb.

5. Durante a fase de execução da fiscalização, foram criados 70 sinais de alerta a partir do cruzamento de informações de bases de dados oriundas de diversos órgãos e sistemas governamentais e que cobriam o período entre 2018 e 2022, envolvendo cerca de 2,8 trilhões de reais em recursos fiscalizados, cujos resultados revelaram mais de R\$ 629 bilhões em materialidade de indícios encontrados. Cabe observar que cada sinal de alerta representa indício de irregularidade, que deve ser validado pelos órgãos gestores das políticas públicas e temas transversais.

6. Como resultado do Relatório de Acompanhamento da Fiscalização Dia D – 2º Ciclo, esta Corte de Contas prolatou o Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário (peça 6), cuja redação foi modificada posteriormente pelo Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário (peça 12), que restringiu a determinação do item 9.1 do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário aos órgãos da esfera federal (item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário). A nova redação também determinou o encaminhamento dos resultados dos alertas referentes a órgãos públicos das esferas estaduais e municipais aos respectivos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios (item 9.1.2) e dos resultados dos alertas referentes a conselhos de profissão regionais aos respectivos conselhos federais de fiscalização profissional (item 9.1.3).

7. Houve comunicações aos órgãos a respeito dos acórdãos (listados na peça 995) e lhes foi dado acesso aos alertas e evidências na Plataforma de Riscos, hoje denominada Plataforma de Alertas, Riscos e Tipologias (PARTS), disponibilizada via sistema Conecta-TCU. A relação de órgãos instados a responder (contemplados pela determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário) está detalhada na peça 1004.

8. Decidiu-se por desmembrar o monitoramento das demais deliberações do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário, de modo a melhor tratar o volume de respostas geradas para o item 9.1. Desta forma, o presente relatório trata somente do item 9.1 do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário, que teve nova redação dada pelo Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário, sendo que apenas a determinação 9.1.1 do acórdão retificador é passível de monitoramento. As demais deliberações do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário estão sendo tratadas no processo de monitoramento TC 031.708/2022-6, cujo relatório técnico foi finalizado e o processo aguarda pronunciamento do relator.

EXAME TÉCNICO

1 Subitem 9.1.1 – Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário

9. A avaliação de cumprimento da determinação será realizada a partir da análise das respostas às tipologias e aos alertas emitidos para cada uma das onze políticas públicas ou temas transversais fiscalizados.

1.1 Operações de Crédito

1.1.1 Contexto

10. A tipologia buscou identificar operações de crédito realizadas pelo Banco do Nordeste, com recursos próprios ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, que tinham probabilidade de gerar inadimplências e, conseqüentemente, danos aos cofres do Banco ou do Fundo.

11. Os sinais de alerta que compuseram a tipologia foram os seguintes:

- 11.1. Clientes com renegociação realizando novas operações de crédito;
- 11.2. Empresas registradas no Simples Nacional realizando operações de crédito de valor elevado;
- 11.3. Empresas com CNPJ em situação irregular realizando operações de crédito;
- 11.4. Empresas recém-criadas realizando operações de crédito;
- 11.5. Operações de crédito de alto valor cuja proposta foi aprovada em curto espaço de tempo;
- 11.6. Pessoas físicas com CPF em situação irregular realizando operações de crédito; e

- 11.7. Pessoas físicas registradas no Cadastro Único realizando operações de crédito de valor elevado.
12. O resultado da tipologia apontou 37.297 indícios de operações de crédito que ofereciam risco de inadimplemento. Desse total de operações, havia 17.455 tomadores de empréstimo envolvidos e R\$ 10,39 bilhões de recursos concedidos.

1.1.2 Resposta do Banco do Nordeste

13. O Banco do Nordeste (BNB) apresentou à peça 297 sua resposta à determinação do acórdão monitorado. Ele analisou detalhadamente as situações levantadas pelos sete sinais de alerta supramencionados, considerando os normativos internos e os procedimentos operacionais relativos à concessão de crédito.

14. No caso dos clientes que contraíram novas operações de crédito após terem renegociado dívidas anteriores, o banco citou que, durante a pandemia de coronavírus, procederam ao reescalonamento das dívidas com vistas a manter as atividades empresariais e rurais em funcionamento nos momentos mais críticos da emergência de saúde, seguindo as diretrizes emitidas pelo Conselho Monetário Nacional (peça 297, p. 2).

15. Nas demais situações, afirmou que os pontos levantados foram tratados previamente à contratação dos créditos e que as sinalizações apontadas estão contempladas em normas ou ocorreram posteriormente aos processos de concessão, não se configurando falhas ou desconformidades que elevaram o risco de os recursos não retornarem aos cofres da instituição (peça 297, p. 4).

16. Para corroborar com os argumentos, o Banco verificou o status atual das operações de crédito relacionadas pelo TCU, e constatou que, das 37.297 operações, apenas 1.886 estão efetivamente inadimplentes. Em termos de valores, somente 0,19% do valor emprestado (R\$ 80.554.317,91) está inadimplente, o que estaria dentro dos parâmetros do risco de crédito inerente à atividade bancária (peça 297, p. 5).

17. Por fim, ressaltou que o índice geral de inadimplência das operações de crédito do Banco alcançou, em dezembro de 2022, o menor patamar dos últimos cinco anos, ficando em 3,9% (peça 297, p. 4-5).

1.1.3 Análise

18. O BNB demonstrou estar atento às situações que deram origem aos sinais de alerta encontrados durante a fiscalização. Para boa parte dos riscos apontados, existem controles previstos nos normativos internos de concessão de crédito que mitigam a sua ocorrência.

19. A efetividade desses controles está refletida no índice real de inadimplência das operações de crédito que incidiram nos alertas, de 0,19%. Portanto, as ações levadas a efeito pelo banco foram suficientes para garantir a boa gestão dos recursos.

20. Nos casos dos sinais de alerta que tratavam da contratação de operações de crédito por pessoas físicas e jurídicas que estavam em situação irregular na Receita Federal, o apontamento do Banco, de que o registro da irregularidade ocorreu posteriormente à formalização do crédito, deve ser levado em consideração para o aprimoramento da tipologia em novas rodadas de execução.

21. Desta forma, considera-se que o item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário foi cumprido no tema Operações de Crédito.

1.2 Orçamento Público

1.2.1 Contexto

22. O sinal de alerta está relacionado com a emissão de empenhos cujo favorecido é a própria Unidade Gestora (UG) emitente, de modo genérico e indiscriminado, onde a princípio seria

operacionalmente praticável a individualização, visto não se tratar de pagamentos em que a quantidade de credores inviabilizaria os lançamentos, como, por exemplo, em folhas de pagamento.

23. Tal comportamento não está de acordo com o disposto no art. 61 da Lei 4.320/1964, que estipula que o documento denominado "nota de empenho" indicará o nome do credor. No entanto, o Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, no item Macrofunção 021213, seção "Emissão de Empenho em nome da própria Unidade Gestora", indica que há a possibilidade de emissão de empenho em nome da própria UG, muito embora deva ser realizada em casos excepcionais e sempre de forma justificada (peça 1.010, p. 1.538).

24. Durante a fiscalização, foram encontrados casos de entidades com até 100% das transferências fundo a fundo usando emissão de empenhos em nome da própria Unidade Gestora. No caso, a totalidade das transferências fundo a fundo, tanto para os estados quanto para os municípios, processadas pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS e pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS no período englobado na fiscalização, entre os anos de 2018 e 2021, foi realizada da forma mencionada. Cabe destacar que outras sete organizações também efetuaram transferências sem indicação individualizada dos credores. A tabela a seguir contém as UGs identificadas pelo alerta, assim como a quantidade de operações de empenho em que a UG emitente consta como favorecida e o montante de recursos envolvidos:

Unidade Gestora	Qtd	Valor Empenhado (R\$)
257001 – Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde	87744	356.098.207.873,59
330013 – Fundo Nacional de Assistência Social	6091	14.533.546.702,84
323031 – Escritório Central da ANP	56	100.925.901.651,20
323028 – Agência Nacional de Energia Elétrica	31	11.608.915.581,46
320017 – Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis	12	50.923.872.697,99
320002 – Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/M.M.E	8	7.727.365.722,27
323100 – Setorial Orcamentária e Financeira - ANM	6	17.512.559.704,00
170011 – Secretaria de Patrimônio da União	5	565.018.189,58
180002 – Departamento de Gestão Interna/Ministério do Esporte	1	33.702.784,89
Total Geral	93954	559.929.090.907,82

Tabela 1: Valores Empenhados por UG, cujos favorecidos são as próprias UGs emitentes dos empenhos no período de 2018 a 25/4/2022. Fonte: Tesouro Gerencial (LabContas/BD_DWTG)

25. O resultado do sinal de alerta, incluindo todas as entidades envolvidas, revelou que a materialidade fiscalizada superava os R\$ 500 bilhões no período avaliado.

1.2.2 Resposta da Secretaria do Tesouro Nacional

26. O documento que serviu de base para o resumo a seguir foi encaminhado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) como resposta ao item 9.2 do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário, no bojo do TC 031.708/2022-6. Porém, também foi aproveitado para o item 9.1, tendo em vista se tratar do mesmo assunto (peça 105).

27. De início, a STN ressaltou que o modelo de nota de empenho instituído em razão da competência do art. 155 do Decreto 93.872/1986 já contemplava campo específico para a individualização dos entes da Federação beneficiários de empenhos decorrentes de transferências federais, inclusive as fundo a fundo. No caso, seria o campo “Favorecido”, onde é possível inserir o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do recebedor dos recursos (peça 105, p. 2).

28. Tal solução buscou atender ao previsto no art. 61 da Lei 4.320/1964 e no art. 29 do Decreto 93.872/1986, os quais dizem que, para cada empenho, será emitida uma nota de empenho que indicará, entre outras coisas, o nome do credor da obrigação.

29. Ademais, o órgão afirmou que as orientações emitidas para utilização do referido documento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal reforçam que a regra é que a execução orçamentária identifique o favorecido da despesa na nota de empenho, sendo a emissão de empenhos tendo como beneficiário a própria unidade gestora a exceção, a qual deve ser acompanhada de justificativa e de manutenção do detalhamento individualizado dos favorecidos em sistema estruturante ou corporativo que permita o controle, a transparência e a prestação de contas (peça 105, p. 2).

30. Dessa forma, a STN concluiu que a sua atribuição foi cumprida de maneira satisfatória pela instituição do modelo atual de nota de empenho, que oferece às unidades gestoras dos órgãos e entidades federais o meio necessário à identificação dos beneficiários de transferências federais, bastando que o utilizem adequadamente com o objetivo de cumprir a legislação aplicável (peça 105, p. 2).

1.2.3 Análise

31. Inicialmente, é importante ressaltar que a situação detectada pelo sinal de alerta é complexa e não há soluções simples que possam ser adotadas de imediato que equacionem as dificuldades encontradas por todos os atores envolvidos com a questão. Todavia, essa complexidade não deve servir de justificativa para a manutenção da situação da maneira como vem sendo conduzida, sem que o assunto seja enfrentado com a profundidade que se requer para a busca de uma resolução adequada que concilie os interesses em disputa.

32. Por um lado, os órgãos que utilizam há anos a emissão de empenhos para a própria UG emitente, especialmente aqueles que operam transferências fundo a fundo, enfrentam entraves para realizar a emissão de empenhos individuais, pois não têm servidores suficientes seja para emitir dezenas de milhares de empenhos seja para fazer o gerenciamento e controle orçamentário decorrente. Portanto, entendem ser mais benéfico para o órgão a manutenção de uma estrutura de controle paralela, própria, a qual seria menos custosa do que seguir a regra geral.

33. Por outro lado, a adoção indiscriminada desse artifício traz prejuízos graves para a transparência e o controle da destinação dos recursos decorrentes de transferências federais a estados e municípios, considerando que há uma quebra na vinculação entre empenhos e ordens de pagamento, pois um mesmo empenho pode estar relacionado a muitas ordens de pagamento, enquanto uma ordem de pagamento pode, por sua vez, estar também relacionada a muitos outros empenhos.

34. Em outras palavras, há uma relação de muitos para muitos, que impõe barreiras para o estabelecimento preciso da cadeia entre empenho e ordem de pagamento. Ademais, o uso das listas de credores para individualizar os pagamentos é um elemento a mais no já complexo arranjo de documentos

que se deve manipular para encontrar os beneficiários finais dos recursos. Em última instância, tudo isso resulta em obstáculos para rastrear os valores repassados.

35. O Manual do Siafi, no item Macrofunção 021213, seção “Emissão de Empenho em nome da própria Unidade Gestora”, ressalta que a adoção do mecanismo deveria ser realizada apenas em casos excepcionais e cita, como exemplo em que seria aplicável o seu uso, o pagamento da folha dos servidores públicos. Além disso, determina também que o próprio órgão mantenha controle próprio via sistema para suprir as necessidades de transparência.

36. O exemplo mencionado – folha de pagamento – é oportuno para realçar a diferença significativa com a situação em análise neste monitoramento. No primeiro caso, a emissão de empenhos em nome da própria UG emitente não gera repercussões para os órgãos de controle, tendo em vista que os recursos pagos se incorporam ao patrimônio de um particular, e seu uso posterior não é objeto de ações de fiscalização.

37. No entanto, a transferência de recursos federais para estados e municípios opera em arcabouço normativo distinto e é tema de constante acompanhamento e fiscalização por parte dos controles interno e externo, com normas que disciplinam a obrigatoriedade da realização de controle, havendo evidente interesse público na verificação da correta aplicação dos recursos. Assim, não é difícil perceber que as naturezas das situações apresentadas diferem de forma substancial e que, por conseguinte, as dificuldades operacionais enfrentadas pelos órgãos no segundo caso, que são legítimas, não devem ser o único elemento a ser considerado para a tomada de decisão sobre o modo de realizar as transferências de recursos.

38. Pelo exposto até então, a questão de fundo que se coloca em evidência, no caso de repasses federais a entes subnacionais por intermédio da emissão de empenhos genéricos, é a substituição de um controle orçamentário e financeiro centralizado, bem regulamentado e suportado por sistemas estruturantes, como o Siafi e o Tesouro Gerencial, por outro de natureza local, *ad hoc*, sem regulamentação específica, realizado pelo próprio órgão por meio da criação de um sistema paralelo que tenta garantir o mínimo de transparência da destinação final dos recursos repassados.

39. Em resposta ao que foi apresentado na fiscalização, a STN se limitou a dizer que o modelo da nota de empenho instituído pelo órgão está aderente ao que é prescrito pela legislação e que as organizações públicas teriam condições de emitir empenhos individualizados, de modo que fosse possível identificar inequivocamente o beneficiário final de uma transferência de recurso. Ademais, mencionou também que são feitas orientações aos órgãos e entidades da administração pública a respeito da correta utilização do referido documento de empenho, as quais estão contidas no Manual do Siafi, Macrofunção “021213 – Rotina para Emissão de Nota de Empenho” (peça 1.010, p.1.536).

40. Como órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal e do Sistema de Contabilidade Federal, e considerando as atribuições listadas principalmente nos artigos 12 e 18 da Lei 10.180/2001, era esperado que a STN oferecesse uma contribuição mais proativa na construção de uma solução, em parceria com outros órgãos diretamente interessados na matéria, o que não ocorreu.

41. No entanto, a superveniência de fatos relevantes sucedidos neste ano aponta para uma alternativa viável que pode oferecer uma resposta satisfatória para o caso.

42. Em agosto de 2024, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 854, Relator Ministro Flávio Dino, em determinar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que apresentasse um plano de ação para realizar a migração da operacionalização das transferências fundo a fundo para a Plataforma Transferegov.

43. Também neste ano de 2024, o TCU, por meio da Unidade de Auditoria Especializada em Transferências da União (AudTransferencias), concluiu o primeiro ciclo da fiscalização para acompanhar a evolução da Plataforma Transferegov como instrumento de gestão, controle, transparência e rastreabilidade dos recursos (TC 023.165/2023-5). Um dos objetivos do trabalho foi verificar e induzir a internalização de todas as modalidades de transferências de recursos federais na referida plataforma.

44. Sobre a fiscalização, destacam-se dois pontos: 1) criação de índice para medir o nível de rastreabilidade de cada uma das modalidades de transferência de recursos da União, que será calculado de forma contínua e que, inicialmente, revelou números abaixo do desejado para alguns casos, incluindo fundo a fundo; e b) número considerável de transferências que ainda não são operacionalizadas pelo Transferegov: 43% (15 de 35 no total). Dentre elas, estão as do FNS e FNAS, objeto de verificação na presente análise.

45. A migração de toda a sistemática do fundo a fundo para a Plataforma Transferegov é uma medida central que atinge o cerne da questão aqui discutida e que tende a devolver a situação de controle para um estado similar ao qual se encontrava originalmente. Se no início o controle era caracterizado por ser centralizado e formal, feito por sistema estruturante, e posteriormente passou a ser local, *ad hoc*, realizado pelos próprios órgãos por meio de sistemas paralelos, o uso do Transferegov retornaria o controle para um ambiente centralizado, normatizado e com uso de novo sistema estruturante, que possui dados abertos e integração com o Siafi.

46. Logo, apesar de não resolver todos os problemas de rastreabilidade, a solução proposta promove um rearranjo na estrutura de controle atualmente estabelecida, o que permitirá maior nível de transparência das transferências de recursos federais a estados e municípios, reduzindo os efeitos apontados por esta fiscalização em relação à emissão de empenhos em nome da própria UG emitente.

47. Assim, considerando todo o exposto, e especialmente o fato de que o TCU, por meio da AudTransferencias, está atuando de forma abrangente sobre a baixa rastreabilidade das transferências federais, motivo das preocupações envolvendo o sinal de alerta da fiscalização, bem como o processo que tramita perante o STF mencionado acima, entende-se que as propostas abaixo são suficientes para o contexto deste trabalho de monitoramento:

47.1. encaminhar cópia desta instrução, bem como do acórdão que vier a ser proferido, ao Fundo Nacional de Saúde; ao Fundo Nacional de Assistência Social; à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; à Agência Nacional de Energia Elétrica; à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia; ao Ministério de Minas e Energia; à Agência Nacional de Mineração; à Secretaria do Patrimônio da União; e ao Ministério do Esporte, para que tomem conhecimento da situação encontrada no decorrer desta fiscalização no que se refere ao tema Orçamento Público;

47.2. encaminhar à Unidade de Auditoria Especializada em Transferências da União (AudTransferências) deste Tribunal cópia deste relatório técnico e do acórdão que vier a ser proferido, para que tomem conhecimento da situação encontrada no decorrer desta fiscalização no que se refere ao tema Orçamento Público e adotem as medidas que entenderem adequadas nos próximos ciclos do Acompanhamento da Plataforma Transferegov, TC 023.165/2023-5.

48. Com este encaminhamento, considera-se que o item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário foi cumprido no tema Orçamento Público, no que diz respeito à competência da STN.

1.3 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

1.3.1 Contexto

49. A tipologia era composta de um único sinal de alerta, que identificava pagamentos irregulares de aposentadorias e de pensões com recursos do Fundeb, prática expressamente vedada pela Constituição Federal/1988 e pela Lei 14.113/2020.

50. O resultado da tipologia, obtido por meio de cruzamentos de dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, apontou indícios de que 31.563 agentes públicos distintos receberam um total de 355.246 pagamentos em aposentadorias e pensões com recursos do Fundeb no período de 2021 a 2022. Os valores movimentados totalizaram R\$ 1,24 bilhão. Foram identificados alertas nos 26 estados e em seus municípios, incluindo municípios nos estados da Bahia, de Goiás e do Pará, assim como nos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro.

1.3.2 Resposta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

51. O FNDE apontou que a gestão dos recursos do Fundeb é de responsabilidade dos órgãos de educação dos entes subnacionais, sem intervenção do Fundo, com base no disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.394, de 1996. Por sua vez, a fiscalização e controle desses recursos competem aos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao Tribunal de Contas da União, e aos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos fundos. Além disso, as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito do Fundeb são encaminhadas diretamente às cortes de contas competentes, sem qualquer trânsito pelo FNDE (peça 377, p. 1).

52. A entidade também mencionou que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento da Lei 14.113/2020 é de competência do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais (peça 377, p. 2).

53. Portanto, o FNDE concluiu afirmando que não existe previsão de competência fiscalizatória do Fundo sobre a utilização dos recursos repassados por meio do Fundeb (peça 377, p. 2).

1.3.3 Análise

54. De fato, a Lei 14.113/2020 estabeleceu um regime de gestão compartilhada e de fiscalização descentralizada dos recursos do Fundeb, envolvendo entes federativos, órgãos de controle e Ministério Público. No entanto, o desenho da arquitetura institucional precisa estar refletido na colaboração prática entre as organizações públicas envolvidas para que haja uma efetiva gestão e fiscalização dos recursos. No caso em análise, as medidas existentes ainda não foram suficientes para coibir a ocorrência da prática identificada pela tipologia.

55. O cruzamento de dados realizado no decorrer da fiscalização encontrou indícios de utilização de mais de R\$ 1,2 bilhão de recursos do Fundeb para pagamento de aposentadorias e pensões, prática expressamente vedada pelo art. 212, § 7º, da Constituição Federal e pelo art. 29, inc. II, da Lei 14.113/2020. Deve ser ressaltado que o período abrangido no cruzamento foram os anos de 2021 e 2022, posteriores à inclusão da vedação constitucional, que ocorreu com a Emenda Constitucional 108/2020.

56. Antes disso, a situação era motivada pelo entendimento de alguns estados da Federação de que esses gastos deveriam entrar no cômputo para o cálculo do mínimo constitucional que deve ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino. Todavia, tanto esta Corte de Contas como o Supremo Tribunal Federal tiveram oportunidade de enfrentar esse assunto e concluíram pela impossibilidade de tal prática.

57. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.719/SP e 5.691/ES, relatores Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, declarou inconstitucionais normas estaduais que autorizavam a inclusão de gastos com aposentadorias e pensões nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

58. O TCU, por sua vez, no Acórdão 1.624/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, decidiu pela procedência parcial de processo que discutia situação similar ocorrida no Estado de Pernambuco, em que norma editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco autorizava que o governo estadual diferisse o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal por três anos, afastando, de modo indevido, a aplicabilidade desse dispositivo constitucional.

59. No voto do acórdão supracitado, o relator afirmou que, se por um lado, os respectivos tribunais de contas detêm a competência para julgar a regularidade dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino de suas unidades jurisdicionadas, conforme os critérios por eles adotados, por outro, não podem os órgãos federais, como FNDE e Secretaria do Tesouro Nacional, acatar as interpretações de tais cortes locais quando contrárias às normas federais.

60. Assim, prossegue, o FNDE e a STN não podem considerar como gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) as despesas com profissionais inativos, mesmo que assim tenha entendido determinado ente federado, amparado ou não pelo respectivo tribunal de contas. Nesse sentido, o FNDE demonstrou que já adotava mecanismos de expurgo das despesas com aposentadorias e pensões do cálculo da aplicação mínima em MDE.

61. No entanto, o montante envolvido e a gravidade da irregularidade apuradas pela tipologia requerem ações adicionais da rede de organizações que trabalham com a gestão e fiscalização dos fundos, de modo especial para evitar novas ocorrências desse tipo no futuro, a partir da implementação de controles apropriados.

62. Na alçada federal, o FNDE detém atribuição para oferecer apoio técnico relacionado aos critérios de aplicação dos recursos do Fundeb para estados, municípios e demais instâncias responsáveis pelo acompanhamento e controle, bem como de promover a divulgação de orientações técnicas sobre a operacionalização do Fundeb e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, conforme previsão contida no art. 6º, inc. III e IV, do Decreto 10.656/2021. É dever do FNDE realizar a orientação contínua tanto dos gestores estaduais e municipais quanto dos operadores financeiros do Fundeb – a exemplo da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil – e dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb (CACS Fundeb) a respeito da proibição contida no art. 212, § 7º, da Constituição Federal, a qual está sendo desrespeitada por estados e municípios identificados no alerta. Estas competências do FNDE em relação aos gestores locais do Fundeb foram reconhecidas pelo TCU, nas deliberações exaradas no Acórdão 794/2021-TCU-Plenário, item 9.2, rel. Min. Augusto Nardes.

63. Ademais, o art. 39, inc. I e III da Lei 14.113/2020, confere ao MEC competências semelhantes às atribuições conferidas ao FNDE no art. 6º, inc. III e IV do Decreto 10.656/2021 e, no art. 39, inc. V, a competência de monitorar a aplicação dos recursos dos fundos por meio de sistema de informações e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. É dever do MEC atuar na orientação e apoio técnico tanto aos gestores estaduais e municipais quanto às instâncias de controle a respeito da proibição contida no art. 212, § 7º, da Constituição Federal, a qual está sendo desrespeitada por estados e municípios identificados no alerta. Estas competências atribuídas ao MEC foram reconhecidas pelo TCU nas deliberações exaradas no Acórdão 810/2024-TCU-Plenário, item 9.1, rel. Min. Augusto Nardes.

64. Assim, embora o FNDE e o MEC não tenham atribuições legais para intervir diretamente nas decisões dos entes subnacionais sobre a aplicação dos recursos do Fundeb, há previsão legal de que estes órgãos adotem ações que possam contribuir para a boa e correta aplicação dos recursos do Fundeb.

65. Visto que a responsabilidade sobre a gestão dos recursos do Fundeb é dos órgãos de educação dos entes subnacionais, a fiscalização e o controle desses recursos competem aos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 212 da Constituição Federal de 1988 e o art. 30 da Lei nº 14.113/2020 e se faz necessário comunicá-los dos resultados do alerta.

66. No intuito de buscar orientação da área técnica especializada em temas de educação dentro do TCU, foi realizada uma reunião com servidores do Núcleo de Dados da SecexDesenvolvimento, da Assessoria da AudEducação e da segunda Diretoria da AudEducação. Diante do exposto e como resultado do diálogo com a unidade técnica responsável, entende-se necessário fazer as seguintes propostas de encaminhamento:

66.1. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que, em relação aos pagamentos de aposentadorias e pensões com recursos do Fundeb, prática expressamente vedada pela Constituição Federal/1988 e pela Lei 14.113/2020, praticados nos anos de 2021 a 2022 por estados e municípios, o FNDE descumpriu suas atribuições legais de apoio técnico e orientação previstas no art. 6º, inc. III e IV, do Decreto 10.656/2021;

66.2. dar ciência ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que, em relação aos pagamentos de aposentadorias e pensões com recursos do Fundeb, prática expressamente vedada pela Constituição Federal/1988 e pela Lei 14.113/2020, praticados nos anos de 2021 a 2022 por estados e municípios, o MEC descumpriu suas atribuições legais de apoio técnico, orientação e monitoramento estabelecidas no art. 39, inc. I, III e V, da lei 14.133/2021;

66.3. encaminhar cópia da decisão que vier a ser adotada, acompanhada deste relatório, aos Tribunais de Contas dos 26 estados da Federação, aos Tribunais de Contas dos Municípios dos estados da Bahia, de Goiás e do Pará, ao Tribunal de Contratos do Município de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entenderem pertinentes, no âmbito da competência daquelas Cortes de Contas, estabelecida no art. 30, inciso II, da Lei 14.113/2020, informando que o detalhamento dos alertas do tema “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb” estão disponíveis na Plataforma de Riscos, Tipologias e Sinais de Alertas, já usada para comunicação dos alertas informados no Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário; e

66.4. encaminhar à Auditoria Especializada em Educação (AudEducação), ao Ministério Público Federal e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, cópia deste relatório técnico e do acórdão que vier a ser proferido, bem como da resposta do FNDE (peça 377) para dar conhecimento a estes sobre os resultados dos cruzamentos de dados de pagamentos de aposentadorias e de pensões com recursos do Fundeb.

67. Com estas propostas de encaminhamento, considera-se que o item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário foi parcialmente cumprido no tema Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no que diz respeito às competências do FNDE e MEC.

1.4 Precatórios

1.4.1 Contexto

68. O sinal de alerta buscava identificar aqueles beneficiários de precatórios da União, ainda com valores a receber, e que, ao mesmo tempo, estavam validamente inscritos em Dívida Ativa da União.

69. Como resultado, foram encontradas 2.978 pessoas que possuíam precatórios a receber e, ao mesmo tempo, estavam com débitos vigentes inscritos em dívida ativa. Para essas pessoas, os precatórios somavam R\$ 739 milhões, ao passo que o valor das dívidas alcançava R\$ 1,31 bilhão.

1.4.2 Resposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal

70. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) reiterou os procedimentos adotados em relação aos casos de pessoas que tem precatórios a receber e que também estão inscritas na Dívida Ativa da União, informados ainda durante a fiscalização. Em resumo (peça 1005, p. 2):

70.1. exigência de utilização dos valores de precatórios como uma das condições à realização de acordos de transação (art. 5º, VII, da Portaria PGFN 6.757/2022);

70.2. comunicação ao Tribunal respectivo a respeito da existência de dívidas (art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal); e

70.3. realização de pedido de penhora dos créditos correspondentes, direcionada ao juízo da execução fiscal, procedimento que decorre de rotina periódica de apuração instaurada com base em informações recebidas do Conselho da Justiça Federal, além de informações advindas de alguns estados.

71. Por sua vez, a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) ressaltou que esse procedimento, conhecido como “encontro de contas”, envolvendo precatórios federais para a quitação de débitos inscritos em dívida ativa, foi inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 113/2021 (peça 998, p. 2).

72. A partir de então, a legislação infralegal sobre a matéria vem sendo atualizada com vistas a propiciar a melhor operacionalização do referido procedimento, a exemplo da Portaria 10.826/2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e da Resolução 482/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos no âmbito do Poder Judiciário (peça 998, p. 2).

1.4.3 Análise

73. A PGFN já havia demonstrado, ainda durante a fiscalização, que adota processo de trabalho contínuo para a realização do chamado “encontro de contas”, incluindo a recepção e análise de dados relativos a precatórios oriundos da Justiça Federal e de outros entes federativos. Os procedimentos estão estabelecidos em norma interna, que foi atualizada posteriormente à conclusão da fiscalização do TCU, com a Portaria PGFN 10.826, de 21 de dezembro de 2022.

74. Considerando que a situação envolvendo a compensação de precatórios e dívida ativa foi inserida recentemente na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional 113/2021, bem como que a PGFN possui normas e processos para lidar com os casos identificados por este Tribunal, entende-se que as ações realizadas são suficientes para gerenciar os riscos existentes.

75. Assim, entende-se que o item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário foi cumprido com relação ao tema Precatórios, pela PGFN.

1.5 Programa Nacional de Transporte Escolar

1.5.1 Contexto

76. A tipologia busca encontrar inconsistências nas operações financeiras relacionadas ao Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), que consiste na transferência automática de recursos financeiros pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) a Estados, DF e Municípios, em caráter suplementar, para custear despesas com alunos da educação básica pública residentes em áreas rurais que utilizam transporte escolar. Os recursos do PNATE são transferidos pelo FNDE e mantidos em conta específica, de titularidade das Entidades Executoras - EEx (E, DF ou M) abertas para este fim em instituições financeiras oficiais federais. A movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente por meio eletrônico.

77. Os sinais de alerta que compuseram a tipologia foram os seguintes:

77.1. Existência de contas bancárias específicas de titularidade de EEx que não apresentaram nenhum crédito do PNATE na extração de dados dos aplicativos fornecida pelo Banco do Brasil (BB), o que pode indicar municípios que, por algum motivo, não estão recebendo recursos do FNDE-PNATE;

77.2. Existência de contas bancárias específicas de titularidade de EEx que não foram listadas em dados de aplicativos fornecidos pelo BB, o que torna inviável a análise da destinação dos recursos transferidos pelo programa.

78. Quando as EEx devolvem recursos do PNATE ao FNDE, devem utilizar a Guia de Recolhimento da União (GRU), independentemente do fato gerador que deu origem a devolução desses recursos. Lançamentos a crédito nas contas específicas do PNATE que não sejam oriundas do FNDE são considerados atípicos e apontam riscos de irregularidades praticadas na gestão desses recursos.

79. Foram encontradas 5.715 contas bancárias específicas de titularidade de determinadas EEx, das quais 310 (5,43%) não apresentaram nenhum crédito pelo FNDE-PNATE no período. A princípio, essas EEx não estão sendo contempladas pela política pública.

80. Nos dados referentes a 2021 e 2022, foram encontradas 19 operações com movimentações atípicas na base dos Repasses de Recursos de Projetos do Governo (RPG), totalizando um montante de R\$ 48.712,27. Embora tenha sido identificada baixa materialidade frente ao total de recursos movimentados pelo PNATE, que ultrapassa a cifra de R\$ 500 milhões, a fiscalização revela oportunidades de melhoria no fluxo de trabalho para evitar ameaças de movimentações irregulares mais significativas no futuro.

1.5.2. Resposta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

81. O FNDE relatou que eventuais extratos ausentes serão buscados junto ao agente bancário quando da análise financeira da prestação de contas, momento em que também poderá ser avaliada a natureza dos créditos identificados. Considerando os achados da fiscalização, concluiu que não há ação necessária de imediato (peça 994, p. 2).

1.5.3. Análise

82. A resposta do FNDE se apresenta razoável frente à baixa representatividade dos sinais de alerta e frente à quantidade de operações e montante financeiro envolvidos no PNATE. Dessa forma, o resultado da fiscalização indica que os controles relacionados às tipologias executadas e já realizados no ciclo normal da política pública, possuem bom nível de eficácia.

83. Portanto, entende-se que o item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário foi cumprido com relação ao tema Programa Nacional de Transporte Escolar, pelo FNDE.

1.6 Programa Mais Médicos

1.6.1. Contexto

84. A tipologia buscou encontrar indícios de irregularidades no Programa Mais Médicos (PMM), instituído pela Lei 12.871/2013 e complementada pela Lei 13.958/2019, que instituiu o Programa Médicos pelo Brasil. O PMM atua em três frentes: provimento emergencial de médicos em regiões que sofram de escassez de profissionais; qualificação de profissionais de saúde; e melhorias na infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde (UBS).

85. Foram criados dois sinais de alerta:

85.1. Profissionais com carga horária acima do normal;

85.2. Profissionais cujos estabelecimentos de atuação apresentem distâncias maiores que o normal.

86. Foram consideradas fora do normal e dificilmente exequíveis cargas horárias superiores a 90 horas semanais, somando-se a carga registrada no PMM com aquelas dedicadas a outras unidades de saúde em âmbito municipal, estadual, distrital ou federal. Essa verificação foi realizada com auxílio da base de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Foram encontrados 623 profissionais nessa condição, dos quais 15 apresentaram registros superiores a 150 horas semanais.

87. De modo semelhante, foram considerados fora do normal casos de profissionais atuantes em estabelecimentos de saúde distantes mais do que 876 km entre si. Foram encontrados 134 profissionais que se enquadravam nesse critério. O caso mais extremo foi de um profissional registrado em treze estabelecimentos, em cinco estados diferentes, com distância de até 3.544 km entre eles.

88. A identificação de cumprimento das condições de alerta foi, a princípio, apenas indício de possível irregularidade. Visto que pode haver eventual incompletude ou desatualização das bases de dados e pela necessidade de melhoria constante dos processos de trabalho e contratação de médicos, é necessário que o Ministério da Saúde, gestor da política pública, verifique a existência de fato de desvios da norma.

1.6.2 Resposta do Ministério da Saúde

89. O Ministério da Saúde explicitou a responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios participantes do PMM de acompanhar e fiscalizar a execução das atividades do programa, através dos gestores locais do SUS, fundamentada na Portaria Interministerial 1.369/2013, art. 10 inc. VI, bem como dos supervisores acadêmicos, de acordo com o art. 15 inc. IV da mesma lei, de modo que o procedimento padrão para averiguação de irregularidades, por parte da Coordenação Estadual do Projeto, é abertura de processo administrativo quando há denúncia ou ciência irregularidades (peça 999, p. 14-17).

90. Destacou ainda que as direções municipais do Sistema Único de Saúde são as responsáveis pela atualização dos dados cadastrados no CNES (peça 999, p. 20).

91. Por fim, o Ministério informou também que no sentido de sanar as situações encontradas na fiscalização Dia D 2ª edição, “providências necessárias para regularização das situações apontadas estão sendo adotadas, e os profissionais identificados em situação de irregularidade serão devidamente penalizados.” (peça 999, p.21).

1.6.3 Análise

92. O Ministério da Saúde – MS se limitou a reforçar um papel passivo na fiscalização da política pública, atuando mediante denúncia ou ciência de irregularidades, que deve, em tese, ser feita pela gestão local em conjunto com os supervisores acadêmicos. Em que pese o MS ter afirmado estar tomando medidas para sanar os problemas já encontrados, não especificou quais providências foram ou estão sendo adotadas e não apresentou plano ou proposta de melhoria nos sistemas de controle.

93. Também não houve indicação de intenção de uso dos dados do CNES – gerido pelo Ministério da Saúde e fonte das informações utilizadas para levantar os indícios de irregularidades durante a fiscalização – para controle ativo e permanente de possíveis desvios na execução do PMM, como por exemplo inserção de críticas e batimentos no sistema para impedir ou minimizar a ocorrência dessas irregularidades.

94. Desse modo, entende-se que as informações prestadas pelo MS, ainda que amparadas por legalidade, não são suficientes para promoverem alterações de forma proativa na situação encontrada. No entanto, há de se considerar como positiva a disponibilização pública, por parte do DataSUS, de consultas de profissionais com acúmulo de vínculos e de cargas horárias consideradas excessivas, no sítio do CNES, o que habilita o controle social por meio dessas informações. A situação aqui tratada pode ser utilizada como subsídio pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde deste Tribunal (AudSaúde) no âmbito de acompanhamento do funcionamento das estruturas de governança e de gestão de tecnologia da informação e comunicações do Ministério da Saúde, que está sendo realizado, TC 016.459/2021-0.

95. No intuito de buscar orientação da área técnica especializada em temas de saúde dentro do TCU, foi realizada uma reunião com servidores do Núcleo de Dados da SecexDesenvolvimento. Diante do exposto e como resultado do diálogo com a unidade técnica responsável, entende-se necessário fazer a seguinte proposta de encaminhamento:

95.1. encaminhar à Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) cópia deste relatório técnico e do acórdão que vier a ser proferido, bem como da resposta do Ministério da Saúde (peça 999) para que, de acordo com seu entendimento, conveniência e oportunidade, adote as providências que entender cabíveis com relação ao Programa Mais Médicos e de modo a servir de subsídio no âmbito de acompanhamento do funcionamento das estruturas de governança e de gestão de tecnologia da informação e comunicações do Ministério da Saúde, que está sendo realizado, TC 016.459/2021-0.

96. Com esta proposta de encaminhamento, considera-se que o item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário foi parcialmente cumprido no tema Programa Mais Médicos, pelo Ministério da Saúde.

1.7 Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro Defeso)

1.7.1. Contexto

97. O Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), conhecido como Seguro Defeso, é um benefício de um salário-mínimo pago pelo INSS a pessoas que dependam somente da pesca de pequeno porte para subsidiar a renda familiar em períodos em que a atividade pesqueira seja proibida, a fim de garantir a manutenção das populações das espécies exploradas.

98. Para receber o benefício, o segurado deve:

98.1. Exercer a pesca de forma ininterrupta, sozinho ou em regime de economia familiar;

98.2. Estar impedido de pescar, em função de período de defeso da espécie que captura;

98.3. Ter cadastro ativo no Registro Geral de Pesca (RGP) há pelo menos um ano, como pescador profissional artesanal;

- 98.4. Ser segurado especial da Previdência Social, na condição de pescador artesanal;
- 98.5. Comercializar a sua produção a pessoa física ou jurídica, comprovando a contribuição previdenciária, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o início do período atual, o que for menor;
- 98.6. Não estar em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Assistência Social ou da Previdência Social, exceto auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte; e
- 98.7. Não ter vínculo de emprego ou outra relação de trabalho ou fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.
99. Foram criadas duas tipologias. A primeira buscou identificar sinais de pagamento indevido do benefício por cruzamentos de dados que sugerissem renda ou patrimônio incompatíveis com o SDPA, vínculos empregatícios registrados na RAIS ou pagamentos realizados a pessoas falecidas. Os sinais de alerta utilizados na primeira tipologia foram os seguintes:
- 99.1. Beneficiário do Seguro Defeso possui imóvel rural (indício de renda/ou patrimônio incompatível);
- 99.2. Beneficiário do Seguro Defeso possui aeronaves (indício de renda/ou patrimônio incompatível);
- 99.3. Beneficiário do Seguro Defeso possui cinco veículos ou mais (indício de renda/ou patrimônio incompatível);
- 99.4. Beneficiário do Seguro Defeso possui embarcações de valor acima de R\$100.000,00 (indício de renda/ou patrimônio incompatível);
- 99.5. Beneficiário do Seguro Defeso possui registro de emprego na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);
- 99.6. Pagamento de Seguro Defeso feito a pessoa falecida.
100. No conjunto, foram encontrados 41.878 registros que se enquadravam nesses critérios, totalizando R\$ 90.021.661,30 em pagamentos do Seguro Defeso sob suspeita de irregularidade.
101. A segunda tipologia buscou identificar inconsistências na base de dados do SDPA. Essa tipologia utilizou os seguintes sinais:
- 101.1. Beneficiário do Seguro Defeso possui nome consideravelmente divergente da base da Receita Federal do Brasil (CPF);
- 101.2. Base de Pagamentos do Seguro Defeso sem registro de Requerimento do Seguro.
102. Foram encontrados 1.112.863 registros, com um total de R\$ 1.225.024.029,44 em pagamentos com inconsistências na base de dados.

1.7.2. Resposta do Ministério da Pesca e Aquicultura

103. Inicialmente o Ministério da Pesca e Aquicultura informou o cumprimento das deliberações contidas no Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário, rel. Min. José Mucio Monteiro, em sede de auditoria realizada pelo TCU com o objetivo de avaliar a eficácia dos controles internos adotados nos procedimentos de inscrição e manutenção das licenças de pescador profissional artesanal no Registro Geral da Atividade Pesqueira. Tais deliberações foram objeto de monitoramento no TC 020.456/2020-4 e foram consideradas cumpridas, de acordo com o Acórdão 2.260/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia.
104. O Ministério relatou, como um dos resultados do cumprimento do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário, o uso do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira (SisRGP, atualmente na versão 4.0) para solicitar informações adicionais para a verificação das condições de fontes de renda extra do pescador e sua família. Estas informações, de acordo com a pasta, possibilitam cruzamento com outras bases governamentais para confirmação das informações prestadas (peça 1000, p. 17).
105. O Ministério citou ainda do desenvolvimento de um novo Formulário de Requerimento da Licença de Pescador Profissional para coleta obrigatória de informações da situação socioeconômica do

requerente que serão compartilhadas com o INSS, de modo a subsidiar a habilitação e concessão do SDPA (peça 1000, p. 17).

106. Informou também que está sendo realizada manutenção da Licença de Pescador Profissional Artesanal, com preenchimento obrigatório de informações a respeito da comercialização do produto da pesca artesanal, assim como fornecimento de cópias de documentos que comprovem a atividade de pesca industrial. Essas informações também servirão para subsidiar cruzamentos nas bases de dados tanto no próprio sistema, quanto junto ao INSS (peça 1000, p. 17).

107. Outra medida de controle informada pelo órgão é o uso do Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira (REAP) para identificar a validade do benefício aos requerentes do SDPA, baseada na espécie do pescado. O REAP passará a ser realizado com maior frequência para aumentar a confiabilidade das informações. O preenchimento é realizado pelos próprios pescadores, de modo *on-line*, com fiscalização posterior pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura (peça 1000, p. 18).

108. Por fim, está sendo desenvolvida nova versão do sistema, o SisRGP versão 5.0, com objetivo de fornecer novas funcionalidades, incluída o preenchimento do Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira (REAP), acesso por dispositivos móveis, assim como melhorias de segurança (peça 1000, p. 18).

1.7.3. Análise

109. A resposta do Ministério da Pesca e Aquicultura apresenta medidas adotadas pelo Ministério em cumprimento ao Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário, adequadas a solucionar os indícios de irregularidades apresentados, consideradas as limitações de acesso a parcela dos dados utilizados pelo TCU para criar as tipologias. Vale ressaltar que o cumprimento do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário só foi relatado por ocasião de seu monitoramento, concluída com a prolação do Acórdão 2.260/2022-TCU-Plenário, data posterior ao período englobado pela fiscalização Dia D – 2º Ciclo, que analisou os benefícios concedidos entre 2018 e 2021. Essa diferença de períodos pode explicar, em parte, os indícios detectados na fiscalização Dia D – 2º Ciclo.

110. As mudanças na metodologia de coleta de informações e a integração com bases de dados de outros órgãos, informadas pelo Ministério, podem minimizar os problemas apontados pelo TCU e estão alinhados com o objetivo do Dia D – 2º Ciclo de fomentar o uso de dados no controle da administração.

111. Em relação à atualização do SisRGP para a versão 5.0, o Ministério informou melhorias técnicas, mas não especificou como a nova versão pode contribuir na melhoria das situações detectadas.

112. Em que pese o relato vago em relação às mudanças futuras no SisRGP, o Ministério da Pesca e Aquicultura expôs medidas aptas a sanar ou minimizar os problemas indicados pelos sinais de alerta do TCU. Considera-se, portanto, que o item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário foi cumprido no tema Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro Defeso), pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.8 Programa Nacional de Apoio à Cultura

1.8.1. Contexto

113. A Lei 8.313/1991, conhecida como Lei Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), principal mecanismo de fomento à cultura no Brasil. Entre 2010 e 2022, o montante de recursos captados por meio do Pronac ultrapassou 1 bilhão de reais.

114. O Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic) é o sistema utilizado para apoiar todo o processo de incentivo, desde a submissão de propostas culturais até sua avaliação pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

115. Foram criadas duas tipologias relacionadas ao Pronac. A primeira utilizou dados da base do Salic cruzados com dados do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape) para identificar servidores do ministério gestor da política pública que tenham tido alguma ligação com proponentes, patrocinadores ou fornecedores de projetos culturais que tenham recebido incentivo pela Lei Rouanet. De

acordo com o relatório, o resultado dos alertas destas tipologias não se traduz necessariamente em irregularidade, pois o objetivo foi levantar nomes de colaboradores do ministério gestor que poderiam estar beneficiando projetos por interesses próprios, e então investigá-los de maneira mais detalhada. Desta forma, o relatório sugeriu encaminhamento dos resultados para os gestores para validação dos indícios e o adequado encaminhamento.

116. Os sinais de alerta que compõem a tipologia são os seguintes:

116.1. Agente do ministério gestor que também foi fornecedor de projeto cultural incentivado pela Lei Rouanet;

116.2. Agente do ministério gestor que também foi proponente de projeto cultural incentivado pela Lei Rouanet;

116.3. Agente do ministério gestor que também foi patrocinador de projeto cultural incentivado pela Lei Rouanet.

117. Foram encontrados 149 registros de agentes do ministério gestor que também foram fornecedores de projetos incentivados pelo Pronac, referentes a dois funcionários do ministério gestor que atuaram como advogados em projetos listados no Salic. Um deles recebeu R\$ 384.000,00 e o outro R\$ 66.400,00, totalizando R\$ 450.400,00.

118. Foram encontrados dez funcionários do ministério gestor que também foram patrocinadores de projetos do Pronac, totalizando R\$ 48.508,36 em patrocínio.

119. Não foram encontrados agentes de ministério gestor que houvessem sido proponentes de projetos culturais incentivados pelo Pronac.

120. A segunda tipologia, “Funcionário de proponente que também é fornecedor de projeto cultural incentivado pela Lei Rouanet”, consistiu em cruzamento de dados do Salic com dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) para identificar fornecedores de projetos culturais incentivados pelo Pronac que também seja empregados das empresas proponentes para investigar de maneira detalhada se houve obtenção de vantagem.

121. Foram encontradas 172 empresas que possuem ao todo 1.736 funcionários atuando como fornecedores em projetos culturais encaminhados por elas. Esses funcionários receberam juntos a soma de R\$ 57.354.557,23 entre 2017 e 2020.

1.8.2. Resposta do Ministério da Cultura

122. O Ministério da Cultura (MinC) sugeriu que os casos identificados de servidores públicos advogando em projetos listados no Salic fossem encaminhados à Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura (Conjur) para avaliação, visto que em regra o servidor público pode advogar, desde que não o faça contra o órgão ou ente público que o remunera, de acordo com a Lei nº 8.906/1994, art. 30 (Estatuto da OAB). Para isso, solicitou que o Tribunal encaminhasse os dados de nome e CPF dos dois funcionários que atuaram como advogados em projetos no Salic e identificação dos projetos (peça 294, p. 3).

123. A respeito dos servidores que foram patrocinadores de projetos culturais incentivados pelo Pronac, o MinC informa que não há qualquer impedimento para que servidores públicos optem por aplicar as parcelas de seu imposto de renda a título de doação a projetos culturais, de acordo com a Lei nº 8.313/1991, art. 18 (Lei Rouanet) (peça 294, p. 2).

124. Em relação à segunda tipologia, o MinC respondeu que a remuneração de proponente com recursos captados está amparada pela Instrução Normativa MinC nº 1/2023, art. 13, respeitado o limite de 50% do valor captado. Com base nas informações do relatório de Fiscalização, porém sem ter verificado os dados das tipologias, disponibilizados pelo TCU, o ministério concluiu que não há proibição dessa remuneração de funcionários com recursos oriundos de renúncia fiscal (peça 294, p. 2).

125. O Ministério concluiu que com base nas informações fornecidas não havia necessidade de implementação de novas trilhas de risco (peça 294, p. 2).

1.8.3. Análise

126. Ainda que a Instrução Normativa MinC nº 1/2023, mencionada na resposta do Minc, não estivesse em vigor no período analisado pelos alertas, há de se observar que a Instrução Normativa vigente no período, a IN Minc nº 5/2017 (peça 997), dispõe de regramento similar no art. 11, de forma que o Minc deveria observar, dentre os alertas detectados na Tipologia “Funcionário de proponente que também é fornecedor de projeto cultural incentivado pela Lei Rouanet”, se foram respeitados os limites do art. 11, parágrafos 1º a 3º, da IN Minc nº 5/2017.

127. Em relação à solicitação de acesso aos dados detalhados das tipologias, com informações dos agentes do Ministério, a AudTI informa que todos os dados de alertas, incluídos os dados solicitados pelo Minc, se encontram disponibilizados na plataforma de riscos desde a emissão do ofício ao Minc, em 11/07/2023, cujas instruções de acesso foram encaminhadas ao Minc juntamente ao Ofício 29228/2023-TCU/Seproc (peça 1011, p. 2).

128. Desta forma, o Minc está habilitado para acessar os dados solicitados, de acordo com as instruções anexas ao Ofício 29228/2023-TCU/Seproc, para verificação quanto à legalidade da prestação de serviços advocatícios detectados no alerta “Agente do ministério gestor que também foi fornecedor de projeto cultural incentivado pela Lei Rouanet”, bem como o enquadramento dos valores da tipologia “Funcionário de proponente que também é fornecedor de projeto cultural incentivado pela Lei Rouanet”, no limite de 50%.

129. Assim, propõe-se informar ao MinC, em resposta ao Ofício 533/2023/AECI/GM/MinC, que acesse os dados solicitados na Plataforma de Alertas, Riscos e Tipologias (PARTS), conforme indicado no anexo “Orientações para acesso à Plataforma Digital para Comunicação de Riscos” do Ofício 29228/2023-TCU/Seproc (peça 1011), que contém os resultados dos alertas detectados.

130. Dado que não foram relatadas as providências tomadas pelo Ministério a respeito de seus agentes que foram identificados como fornecedores de projetos culturais incentivados pela lei Rouanet considera-se a determinação do item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário em cumprimento no tema Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), pelo Ministério da Cultura.

1.9 Bolsa Atleta

1.9.1 Contexto

131. O Bolsa Atleta é um programa de patrocínio individual utilizado para garantir condições mínimas para que os atletas se dediquem a seus treinamentos e competições (locais, sul-americanas, panamericanas, mundiais, olímpicas e paralímpicas).

132. A origem dos recursos para o pagamento da bolsa é a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e o Banco Caixa atua como agente operador do programa. Para cada categoria do benefício, divididas em Atleta de Base, Estudantil, Nacional, Internacional, Olímpica/Paralímpica e Pódio, há requisitos como idade, vinculação a entidades desportivas e participação em competições. Até 2012 havia a obrigatoriedade de atletas menores de 18 anos não receberem outra remuneração, de acordo com o art. 3º inc. II, letra “b”, do Decreto 5.342/2005. As alterações feitas pelo Decreto 7.802/2012 removeram este requisito, incluindo a declaração de outros valores recebidos pelo atleta como documento necessário ao cadastro do atleta (Decreto 5.342/2005 art. 3º inc. V).

133. Por meio de cruzamento de dados, foram identificadas 759 ocorrências totalizando R\$ 1,65 milhões em valores de bolsas autorizadas, de janeiro a março de 2022, o que representa 6% do valor pago em bolsas concedidas no período. Em que pese não haver restrição legal em relação à renda do atleta, os registros podem auxiliar o gestor responsável na focalização da política pública que envolve o tema, evitando possíveis desvios de finalidade. Os sinais de alertas relacionados à presente tipologia são:

133.1. Atletas sócios de empresas com elevado percentual (50% ou mais) do capital social;

133.2. Atletas contraindo financiamentos junto ao Banco do Nordeste;

- 133.3. Atletas exercendo cargo público em estados ou municípios com salário elevado (acima de R\$ 10.000,00);
- 133.4. Atletas proprietários de cinco ou mais veículos automotores;
- 133.5. Atletas da categoria Estudantil com idade superior a 20 anos;
- 133.6. Atletas doadores de campanha eleitoral.

1.9.2 Resposta do Ministério do Esporte

134. O Ministério do Esporte reiterou a ausência de ilegalidade relacionada aos alertas da fiscalização já apontada no relatório, com exceção dos casos de atletas com idade superior a 20 anos agraciados com bolsas da modalidade Estudantil. Quanto a estes, o Ministério informa que averiguou o cumprimento de requisitos e que todos tinham menos de 20 anos completos no momento de concessão da bolsa, de modo que não há irregularidade (peça 1020, p. 2).

135. O Ministério informou ainda que refez o cálculo do total de bolsistas que se enquadravam nos alertas criados pelo TCU e do montante pago. Após a remoção de CPFs duplicados, o total corrigido é de 454 bolsistas e R\$ 2,3 milhões em pagamentos entre janeiro e março de 2022 (peça 1020, p.1).

1.9.3 Análise

136. O Ministério do Esporte tratou dos casos com potenciais irregularidades identificadas, restritos aos casos de bolsistas com idades aparentemente incompatíveis com o programa. Visto que não há qualquer vedação legal ligada aos outros alertas nem limite de renda estabelecido para concessão de bolsas, a resposta atende satisfatoriamente a determinação do TCU. O relatório da fiscalização deixa claro que o intuito de expor os resultados era auxiliar o gestor na focalização da política pública, objetivo reconhecido pelo Ministério em sua resposta.

137. Considera-se, portanto, a determinação do item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário cumprida no tema Programa Bolsa-Atleta pelo Ministério do Esporte.

1.10 Licitações e Transferências Voluntárias

1.10.1. Contexto

138. Um dos objetivos do 2º Ciclo do Dia D era o fomento do uso de dados para aprimoramento do controle na administração pública, com foco particular no cruzamento de informações entre bases de dados úteis à gestão de políticas públicas. Os resultados destes cruzamentos, individualmente ou analisados em conjunto, representam indícios de possíveis irregularidades ou situações em potencial conflito com os princípios da Administração Pública Federal, que por si só não podem ser considerados evidências de irregularidades, uma vez que é necessária a realização de verificações complementares para comprovar a ocorrência dos comportamentos suspeitos.

139. Dois temas, que têm em comum o processo de seleção de fornecedores para a Administração Pública ou para a realização de políticas públicas, foram explorados: “Licitações” e “Transferências Voluntárias”. Ainda que estejam amparados por diferente legislação, ambos se pautam pelos princípios de legalidade, impessoalidade e isonomia na aquisição de bens ou serviços para a Administração Pública ou na execução de políticas públicas. Esses temas também têm em comum a grande quantidade de informações geradas e a consequente dificuldade que representam para o gestor avaliar a probidade do uso do dinheiro público.

140. Há, portanto, significativa oportunidade na exploração de bases de dados para filtragem dos casos que apresentem riscos de malversação. Esse é um processo iterativo e que depende da qualidade das bases de dados disponíveis, assim como da integração entre os diferentes órgãos públicos que detêm importantes fontes de informação e nem sempre estabelecem comunicação entre si ou atuam em conjunto.

141. A principal fonte utilizada para a exploração do tema Licitações foi a base de dados Comprasnet, sistema destinado à realização de licitações, contratações e aquisições pela Administração Pública Federal, que veio a ser substituída, a partir de 2023, pela base de dados do Portal Nacional de

Contratações Públicas (PNCP), ambas disponíveis no Labcontas (Laboratório de Informações de Controle do TCU). Isso permite aprimorar a exatidão da identificação de sinais de alerta que apontem irregularidades ou riscos à competitividade em pregões eletrônicos. A análise da competição passou a ser feita no detalhe da disputa, que pode ocorrer, conforme definido no edital, em um item da licitação, em um lote (conjunto de itens), ou na licitação como um todo. Paralelamente, os dados que subsidiam os alertas sobre Transferências Voluntárias foram oriundos do Siconv (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse), também em substituição por informações da Plataforma +Brasil.

142. Foram criadas duas tipologias para tratar do tema Licitações. A primeira buscou identificar indícios de conluio entre licitantes e foi formada pelos seguintes sinais de alerta:

142.1. Licitante único: identifica pregões eletrônicos em que o vencedor foi o único licitante a participar da disputa;

142.2. Licitantes com sócios em comum: identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com outra empresa que tinha sócios em comum com a vencedora;

142.3. Licitantes com ex-sócios em comum: identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com outra empresa que tinha ex-sócios em comum com a vencedora;

142.4. Licitantes matriz e filial: identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com a matriz ou filial do mesmo grupo empresarial;

142.5. Licitantes com sócios com parentesco: identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com outra empresa que tinha sócios com parentesco até 2º grau;

142.6. Licitantes com contadores em comum: identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com outra empresa que tinha o mesmo contador;

142.7. Licitantes com telefone/e-mail em comum: identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com outra empresa que tinha o mesmo telefone ou e-mail;

142.8. Licitantes com endereço similar: identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com outra empresa que tinha endereço similar.

142.9. Foram encontrados indícios totalizando mais de R\$ 54 bilhões em materialidade nessa tipologia.

143. A segunda tipologia buscou identificar fornecedores selecionados que possuíam restrição para poderem firmar contratos com o poder público e foi formada pelos seguintes sinais de alerta:

143.1. Vencedor do pregão é empresa proibida de contratar conforme Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas;

143.2. Vencedor do pregão é responsável com contas julgadas irregulares pelo TCU;

143.3. Vencedor do pregão tem sócio inabilitado pelo TCU; e

143.4. Vencedor do pregão tem sócio com contas julgadas irregulares pelo TCU.

144. Foram encontrados indícios totalizando mais de R\$ 1,5 bilhão em materialidade nessa tipologia.

145. Com a nova redação do item 9.1 dada pelo Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário, restaram excluídos do escopo deste monitoramento os órgãos estaduais e ligados a conselhos profissionais, cujos resultados foram enviados para os respectivos órgãos de controle com jurisdição sobre estes órgãos. Desse modo, foram comunicados 291 órgãos públicos federais, com indícios que apontavam materialidade envolvida totalizando R\$ 29,3 bilhões.

146. O tema Transferências Voluntárias buscou identificar Transferências Voluntárias da União com indícios de conexões nos processos de contratação ou seleção de fornecedores, tanto entre fornecedores distintos que participam de um mesmo processo de seleção, quanto entre órgãos ou entidades convenientes e seus fornecedores.

147. Em relação a indícios de conexões existentes entre empresas do mesmo grupo econômico que concorrem entre si, o TCU emitiu jurisprudência no sentido de que a mera participação de empresas com sócios em comum ou de um mesmo grupo econômico ou familiar no mesmo processo licitatório não frustra necessariamente seu caráter competitivo. É necessário observar outros indícios que evidenciem a fraude ou

frustração do caráter competitivo da licitação, conforme mencionado no relatório de fiscalização (peça 3, p.77). Dessa forma, foram processados sinais de alerta que buscam evidenciar essas conexões, e que devem ser examinados em conjunto com outros sinais de alerta pertencentes ao mesmo escopo.

148. Para identificar pessoas ou empresas fornecedoras pertencentes a um mesmo grupo econômico ou familiar concorrendo entre si no mesmo processo de seleção de fornecedores em contratações de órgãos ou entidades convenientes, foram investigados os seguintes sinais de alertas:

- 148.1. Empresas com mesmo e-mail apresentam propostas no mesmo certame;
- 148.2. Empresas ou pessoas com mesmo endereço apresentam propostas no mesmo certame;
- 148.3. Empresas ou pessoas com mesmo telefone apresentam propostas no mesmo certame;
- 148.4. Empresas com mesmo contador apresentam propostas no mesmo certame;
- 148.5. Empresas com mesmo responsável apresentam propostas no mesmo certame;
- 148.6. Empresas com sócios em comum apresentam propostas no mesmo certame;
- 148.7. Empresas com ex-sócios em comum apresentam propostas no mesmo certame;
- 148.8. Empresas com sócios com vínculo de parentesco apresentam propostas no mesmo certame;
- 148.9. Empresas com ex-sócios com vínculo de parentesco apresentam propostas no mesmo certame;
- 148.10. Sócios de empresas licitantes são funcionários de empresas concorrentes no mesmo certame;

149. Para identificar pessoas ou empresas fornecedoras com conexões existentes com os responsáveis pelo processo de seleção no órgão ou entidade conveniente, foram executados os seguintes sinais de alertas:

- 149.1. Empresa vencedora de licitação/cotação com mesmo e-mail de órgão/entidade conveniente;
- 149.2. Pessoa ou empresa vencedora de licitação/cotação com mesmo endereço de órgão/entidade conveniente;
- 149.3. Pessoa ou empresa vencedora de licitação/cotação com mesmo telefone de órgão/entidade conveniente;
- 149.4. Empresa vencedora de licitação/cotação com mesmo contador de órgão/entidade conveniente;
- 149.5. Empresa vencedora de licitação/cotação com mesmo responsável de CNPJ de órgão/entidade conveniente;
- 149.6. Pessoa ou empresa vencedora de licitação/cotação cujo sócio é dirigente de órgão/entidade conveniente;
- 149.7. Empresa vencedora de licitação/cotação cujo ex-sócio é dirigente de órgão/entidade conveniente;
- 149.8. Pessoa ou empresa vencedora de licitação/cotação cujo sócio é parente de dirigente de órgão/entidade conveniente;
- 149.9. Empresa vencedora de licitação/cotação cujo ex-sócio é parente de dirigente de órgão/entidade conveniente;
- 149.10. Pessoa ou empresa vencedora de licitação/cotação cujo sócio é funcionário de órgão/entidade conveniente;
- 149.11. Empresa vencedora de licitação/cotação cujo ex-sócio é funcionário de órgão/entidade conveniente;
- 149.12. Pessoa ou empresa vencedora de licitação/cotação cujo sócio é parente de funcionário de órgão/entidade conveniente;
- 149.13. Empresa vencedora de licitação/cotação cujo ex-sócio é parente de funcionário de órgão/entidade conveniente;
- 149.14. Pessoa ou empresa vencedora de licitação/cotação cujo sócio é pessoa exposta politicamente (PEP) com atuação em órgão conveniente;
- 149.15. Pessoa ou empresa vencedora de licitação/cotação cujo sócio é parente de pessoa exposta politicamente (PEP) com atuação em órgão conveniente;

150. Os resultados apontaram indícios de conexões entre fornecedores concorrentes em 733 transferências, totalizando R\$ 200 milhões em materialidade. Também foram encontrados indícios de

conexões entre fornecedores e órgãos ou entidades convenientes em 646 transferências, totalizando R\$ 155 milhões em materialidade. No âmbito do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário, foram expedidas determinações a 48 órgãos concedentes que firmaram os instrumentos de Transferências Voluntárias com os indícios encontrados.

1.10.2. Respostas dos Órgãos

151. A quantidade de órgãos comunicados com alertas de Licitações e Transferências Voluntárias, aproximadamente 290 órgãos, e o consequente volume de respostas recebidas, exigiu uma abordagem sintética para a avaliação. O item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário determinou que os órgãos encaminhassem ao TCU as providências adotadas em relação aos alertas enviados, não indicando quais ações deveriam ser tomadas por estes órgãos. Essa determinação foi oportuna para estabelecer um diálogo com estes órgãos no intuito de verificar, em vista dos indícios detectados, tanto as boas práticas quanto as dificuldades enfrentadas pelos gestores em relação aos dados e informações usados nos cruzamentos, bem como fomentar revisões e melhorias nos processos internos dos órgãos contratantes ou nos processos de aprovação de contas por parte de órgãos concedentes em Transferências Voluntárias. Dessa forma, foi realizada amostragem para levantamento das melhores práticas adotadas pelos jurisdicionados como resultado dos alertas emitidos pelo TCU, assim como para identificar as principais barreiras à implementação de políticas de dados para o controle.

152. Um exemplo de novas práticas de controle com uso de dados foi encontrado na resposta do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). No Plano de Combate à Fraude e à Corrupção do DNIT já consta a utilização de "*red flags*" como indicadores de irregularidades ou ameaças à integridade do processo de contratação, além de ser utilizada uma calculadora de riscos que avalia o grau de risco do pregão considerando diversos fatores, como avaliação do termo de referência, quantidade de participantes no procedimento, motivação dos atos, padrão de lances e descontos, entre outros. O DNIT planeja também a adoção de solução com ênfase em "*background check*", em tramitação interna e com solicitação de inclusão no Plano de Contratações Anual de 2024 (peça 238, p. 2).

153. O uso de "*red flags*" próprias foi observado também no acompanhamento de Transferências Voluntárias realizado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) (peça 568, p. 5).

154. Outro exemplo de impacto positivo nas práticas de controle pode ser observado na resposta da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), que relatou a adoção de tecnologia de inteligência artificial para análise e cruzamentos de informações internas e externas em Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Controladoria-Geral da União (CGU), além da implementação de ações e boas práticas voltadas à melhoria da gestão das parcerias da União operacionalizadas no Transferegov.br compartilhadas pela Rede de Parcerias da União (MGI/SEGES/DTPAR) (peça 988, p. 7).

155. Evoluções nos processos de trabalho em contratações é também um exemplo de boas práticas, adotada no âmbito do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) (peça 223, p.30), como a instituição da Política de Governança das Contratações da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau e a determinação de que as unidades de auditoria dos TRTs, quando da elaboração do plano de auditoria, baseada em riscos, considerem as temáticas tratadas no Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário, no que se refere à avaliação da conformidade dos atos e à eficiência dos controles.

156. Na mesma vertente, a avaliação e o monitoramento dos riscos relativos às atividades de compras em matriz de risco, sua quantificação e identificação de controles baseados no relatório de fiscalização do TCU foi informada pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (peças 903 e 904).

157. Também, a centralização do planejamento e a padronização dos processos de contratações dos órgãos é uma prática que pode mitigar as lacunas de aprendizagem advindas da rotatividade de profissionais, conforme apontado pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE). O órgão informou que

adotará o Sistema Eletrônico de Informação – SEI, até junho/2024, com a centralização do planejamento de contratações do órgão na Coordenação-Geral de Licitações e Contratos. De acordo com o órgão, “a centralização trará igualmente a possibilidade de consolidação de novas práticas de planejamento de contratações, garantindo a competitividade durante a fase externa do certame” (peça 871, p.6).

158. Treinamento de pessoal é outra prática positiva, adotada pelo MRE, que pontuou a intenção de estabelecer conversas com o Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU) para a realização de sessões síncronas de treinamento após a conclusão dos cursos autoinstrucionais (peça 871, p.6).

159. Foram detectados órgãos que comunicaram a inclusão dos alertas criados pelo TCU em seus próprios sistemas de alertas e cruzamentos de dados, a exemplo da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) (peça 1001) e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) (peça 146). Entretanto, essa ação vem com a ressalva da dificuldade de acesso aos dados usados nos cruzamentos.

160. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) salientou em sua resposta (peça 223, p.30) que a inclusão dos alertas nos próprios sistemas de compras do Governo Federal poderia auxiliar de forma tempestiva a atividade dos pregoeiros. A mesma sugestão foi feita pela Fundação Universidade Federal do ABC (peça 412, p. 3). A importância do acesso aos dados pelos pregoeiros também foi pontuada pela Universidade Federal do Paraná (peça 755, p.4).

161. Foi apontada a dificuldade de acesso aos dados usados nos cruzamentos realizados, por parte dos órgãos respondentes, em especial informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, informações de parentesco, ou mesmo dados históricos (no caso de ex-sócios) de empresas fornecedoras, como relatado pelo MDS (peça 568, p.5) e pela Justiça Federal (Tribunal Regional Federal - 2ª Região) (peça 885, p.3). Dessa forma, estes órgãos endossam a solicitação de disponibilização dos resultados dos alertas na base de dados do portal de compras do Governo Federal. Também a verificação de informações sobre processos licitatórios realizados em exercícios anteriores mostra-se um desafio frente à indisponibilidade de dados históricos ou processos de prestação de contas já encerrados, mostrando-se menos eficaz em comparação com informações concomitantes aos processos licitatórios.

162. Houve relatos de inconsistência nos dados enviados pelo TCU, em particular a respeito da detecção de “falsos-positivos” entre os alertas de licitantes proibidos de contratar enviados ao Comando do Exército (peça 136, p. 3), Comando da Marinha (peça 209, p. 3) e Comando da Aeronáutica (peça 202, p. 2). Também foram relatadas divergências entre os valores de materialidade apontados pelo Tribunal nos dados obtidos do sistema Comprasnet e os valores verificados pelos próprios órgãos envolvidos nas contratações pelo Comando da Aeronáutica (peça 202, p. 3) e pelo Comando da Marinha (peça 209, p.5), o que sugere fragilidades nos dados do Comprasnet.

163. Foram relatadas também dificuldades no tratamento e investigação dos alertas devido à disponibilização dos dados no formato “Comma-Separated Values” (CSV) e situações de duplicidades de alertas, pelos Comandos do Exército e da Aeronáutica (peças 136, p. 2 e 202, p. 1).

164. Parte dos órgãos se ativeram a responder em termos estritos de responsabilidade legal. O fato de os alertas serem uma conjunção de indícios que não caracterizam necessariamente desvios das normas explicitadas na legislação foi apresentado como limitação do alcance de ações fiscalizatórias por parte dos órgãos contratantes ou concedentes.

165. Como exemplo de atuação limitada pela legislação, a Fundação Nacional de Artes (Funarte) e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em respostas aos alertas de Transferências Voluntárias (peças 254, p.11, 13 e 19 e 568, p. 3), observaram o disposto nos artigos 36 e 41 do Decreto 8.726/2016 para amparar a contratação de dirigentes das próprias entidades convenentes, bem como para o uso de métodos de contratação equivalentes aos usados no setor privado.

166. Também foi citado o art. 62 § 1º, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) (peça 355, p.2), e Codevasf (peça 988, p.7), bem como a Portaria Interministerial 424/2016, pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene, peça

370, p.1), como fundamentos para que as verificações de conformidade dos processos licitatórios pelos órgãos concedentes fiquem adstritas aos valores praticados e ao enquadramento do objeto, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de ilegalidades praticadas pelos convenientes ou pela unidade executora no processo licitatório.

167. Por fim, outro desafio legislativo, de acordo com as respostas do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (peça 579, p.324) e do Ministério das Relações Exteriores (MRE) (peça 871, p.8), são as disposições contidas na Lei 10.520/2002, posteriormente revogada pela Lei 14.133/2021, que estipulava que a verificação documental para fins de habilitação do licitante deveria ser feita somente do vencedor do processo licitatório, não cabendo obrigação de verificação documental dos licitantes perdedores, o que, de acordo com os órgãos concedentes e entidades convenientes, inviabiliza a detecção de vínculos existentes entre os licitantes. De forma análoga, a Fundação da Universidade Federal do Paraná (peça 762, p.1) apontou a mesma limitação no âmbito das Fundações de Apoio, no art. 18. do Decreto 8.241/2014.

1.10.3. Análise

168. O controle baseado em dados foi, em geral, bem recebido pelos órgãos comunicados, diversos dos quais relataram implementação de práticas de cruzamento de dados em resposta aos alertas, assim como outras práticas prévias à fiscalização. Foram comunicadas realizações de diligências, instaurações de Tomadas de Contas Especiais e validações em processos de aprovação de contas.

169. São especialmente positivas as ações de integração entre diferentes órgãos como a Rede de Parcerias da União e iniciativas de adoção de novas tecnologias coordenadas pela CGU. Há movimentos na direção de maior integração entre as diversas bases de dados do poder público. Esta integração pode sanar a dificuldade de acesso aos dados usados como fonte para os cruzamentos de dados realizados pelo TCU, uma das principais barreiras relatadas pelos órgãos respondentes como impeditivas da fiscalização dos alertas emitidos.

170. Outra iniciativa para mitigar as dificuldades de acesso às bases de dados apontadas pelos órgãos é a adoção e o aprimoramento, pelo TCU, de tecnologias de fiscalização contínua com disponibilização dos resultados aos órgãos jurisdicionados, como a Plataforma de Alertas, Riscos e Tipologias (PARTS) e o e-Control. A PARTS é uma evolução da Plataforma de Riscos utilizada para compartilhar os alertas da Fiscalização “Dia D – 2º Ciclo” com os órgãos gestores e que institucionaliza, no âmbito do TCU, o uso de bibliotecas de códigos para unificar e simplificar a automatização das atualizações de alertas e o compartilhamento dos resultados com órgãos da Administração Pública Federal. A plataforma e-Control é uma solução criada para otimizar a gestão do conhecimento gerado pelas ações de controle, o que auxilia a gestão das informações e das atividades de controle ao longo dos ciclos em Fiscalizações Contínuas. Ambas as soluções estão em desenvolvimento pela Auditoria Especializada em Métodos e Inovação para o Controle (AudInovação) e pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Evolução Digital (Setid).

171. A detecção de falsos positivos identificados na análise dos alertas pelos órgãos revela espaço para aprimoramento dos alertas e tipologias desenvolvidos no âmbito do TCU, como parte do processo de inovação metodológica. As inconsistências detectadas nos valores de materialidade retirados do Comprasnet podem indicar uma fragilidade dos dados gerados por este sistema, que permitia a inclusão de valores de unidade e valores totais de forma independente. Tal aspecto deve ser analisado no âmbito da base de dados do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em substituição aos dados do Comprasnet.

172. Em relação ao uso do formato CSV, menciona-se que este formato de distribuição dos resultados foi adotado na Plataforma de Riscos por este Tribunal por sua simplicidade, compatibilidade e flexibilidade, visto que uma ampla gama de softwares de dados e planilhas eletrônicas suportam o formato. Também, o armazenamento e exportação de dados em arquivos CSV ocupam menor espaço de armazenamento, o que propicia exportações de uma grande quantidade de registros, como a totalidade de indícios detectados, de forma mais eficiente.

173. A postura refratária ainda existente em alguns órgãos pode indicar um caminho de ação futura. Nesse sentido, a disponibilização de manuais de boas práticas do TCU sobre os temas “Licitações” e “Transferências Voluntárias” pode induzir uma participação mais ativa e consciente de gestores públicos nas verificações de conformidade de processos de aquisições e transferências, além de auxiliá-los em questões jurisprudenciais e, desta forma, reduzir o número deste tipo de alertas. Nesse sentido, seria profícuo que os órgãos gestores dos portais “Plataforma +Brasil”, “TransfereGov” e “Portal Nacional de Contratações Públicas” incluíssem hiperlinks para os manuais “Transferências Voluntárias da União – 7ª Edição – 2022” e de “Orientações e Jurisprudência do TCU em Licitações e Contratos – 5ª Edição – 2023”. Os manuais estão disponíveis no sítio do TCU, nos endereços <https://portal.tcu.gov.br/convenios-e-outros-repasses.htm> e <https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu.htm>.

174. O grande número de respostas dos órgãos da Administração Pública Federal com alertas detectados demonstra o interesse pela inovação da metodologia de Fiscalização Contínua, apesar das dificuldades apresentadas nas respostas.

175. Desta forma, entende-se necessárias as seguintes propostas de encaminhamento:

175.1. encaminhar à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI), nas qualidades de: 1) presidente do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP), responsável pela gestão do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e 2) Órgão Central do Sistema de Gestão de Parcerias da União (Sigpar), responsável pela gestão do “Transferegov.br”, cópia deste relatório técnico e do acórdão que vier a ser proferido, para fins de conhecimento e adoção de providências que achar necessárias para mitigar os riscos apontados pelas tipologias e sinais de alerta sobre Licitações e Transferências Voluntárias;

175.2. encaminhar à Auditoria Especializada em Métodos e Inovação para o Controle (AudInovação) e à Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), unidades integrantes do TCU, cópia deste relatório técnico e do acórdão que vier a ser proferido, para fins de subsídio para criações de tipologias e sinais de alerta nos temas Licitações e Transferências Voluntárias;

176. Por fim, considerando o objetivo de verificar oportunidades de melhorias e boas práticas em curso na APF, bem como apontar procedimentos que sejam úteis aos órgãos jurisdicionados, entende-se que foram suficientes as respostas ao item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário enviadas pelos órgãos no tema Licitações e Transferências Voluntárias, considerando-o cumprido para todos os destinatários da determinação.

2 Subitens 9.1.2 e 9.1.3 – Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário

177. Na redação dada pelo Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário, os seguintes subitens determinavam:

9.1.2. encaminhar aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, listados na peça 953, os resultados dos alertas detectados em órgãos e unidades localizados em suas respectivas unidades federativas, para que adotem as providências que entenderem necessárias acerca dos fatos relatados;

9.1.3. encaminhar aos conselhos federais de fiscalização profissional, listados na peça 954, os resultados dos alertas detectados, juntamente com os indícios relativos aos respectivos conselhos regionais, via plataforma digital para comunicação de riscos, para ciência e exercício de suas funções fiscalizatórias primárias sobre as referidas unidades, alertando-os para a importância de publicarem os registros sintéticos das providências adotadas em relação aos alertas encaminhados na seção de “Transparência/Prestação de Contas” de seus sítios oficiais na internet”;

178. Os encaminhamentos detalhados nos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário se deram à parte das demais determinações, visto que foram detectados alertas do tema “Licitações” relacionados a entes e órgãos de esferas estaduais e municipais, bem como a conselhos regionais de fiscalização profissional, dentre os órgãos listados no Apêndice H do relatório de fiscalização (peça 3, p.

167 a 174). Desta forma, foi proposto o envio, sem obrigatoriedade de resposta ao TCU, destes indícios aos respectivos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios para que adotassem as providências que julgassem necessárias no âmbito de suas jurisdições, bem como aos respectivos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional, para ciência e exercício da função fiscalizatória primária sobre os conselhos regionais.

179. A lista de comunicações aos órgãos e unidades referidos pelos subitens 9.1.2 e 9.1.3 acima transcritos está especificada na peça 995 deste processo de monitoramento e contempla satisfatoriamente os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, listados na peça 1008 e os conselhos federais de fiscalização profissional listados na peça 1009.

BENEFÍCIOS EFETIVOS DAS DELIBERAÇÕES

180. Foi demonstrada a viabilidade do uso de cruzamento de dados para identificação de possíveis irregularidades e para gerar subsídios para fiscalizações. Esse benefício foi percebido nos resultados dos temas “Orçamento Público”, “Fundeb” e “Programa Mais Médicos” após reuniões com as respectivas unidades técnicas no TCU, as quais sugeriram o uso dos alertas gerados na Fiscalização Dia D em processos já existentes.

181. Houve também movimentação de órgãos responsáveis por políticas públicas para sanar lacunas em seus procedimentos e controles internos identificadas nos alertas, como se pode observar nas respostas do Ministério da Pesca e Aquicultura a respeito do tema “Seguro Defeso” e de diversos outros que responderam nos temas “Licitações” e “Transferências Voluntárias”, como a Codevasf e o DNOCS.

182. Por fim, foram identificados obstáculos ao uso de dados para o controle na administração pública. A falta de integração entre bases de dados e a dificuldade de acesso a informações foi apontada como empecilho à identificação de ilícitos. De modo semelhante, inconsistências nas bases de dados utilizadas geraram grande quantidade de falsos positivos em alguns dos alertas criados, a exemplo dos problemas apontados pelo Comando da Aeronáutica e pelo Comando da Marinha nos dados extraídos do sistema Comprasnet. Esse conhecimento pode direcionar ações futuras que visem a melhorar as bases de dados da administração.

CONCLUSÃO

183. A este monitoramento coube avaliar o atendimento ao item 9.1 do Acórdão 2.487/2022- TCU-Plenário, com nova redação dada pelo item 9.1 do Acórdão 1.177/2023- TCU-Plenário, especificamente o item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023- TCU-Plenário.

184. O quadro abaixo resume o resultado deste monitoramento, quanto aos temas tratados na fiscalização denominada Dia D – 2º Ciclo.

Política Pública ou Tema	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou em implementação	Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada	Não cumprida ou não implementada
Operações de Crédito	X			
Orçamento Público	X			
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação			X	
Precatórios	X			

Programa Nacional de Transporte Escolar	X			
Programa Mais Médicos			X	
Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro Defeso)	X			
Programa Nacional de Apoio à Cultura		X		
Bolsa Atleta*	X			
Temas Transversais: Licitações e Contratos e Transferências Voluntárias	X			
Percentual	70%	10%	20%	0%

185. Quanto ao subitem 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário, que determinou aos órgãos gestores federais das políticas públicas avaliadas, que, no prazo máximo de 120 dias, encaminhassem ao TCU as providências adotadas em relação aos alertas enviados via plataforma digital para comunicação de riscos, em relação aos temas especificados no quadro acima, considera-se **cumprido** pelos órgãos respondentes, nos temas “Licitações”, “Transferências Voluntárias”, “Precatórios”, “Operações de Crédito do Banco do Nordeste”, “Orçamento Público”, “Programa Nacional de Transporte Escolar”, “Bolsa-Atleta” e “Seguro Defeso”, visto que suas respostas foram devidamente enviadas a este Tribunal, contendo as medidas adotadas ou as justificativas legais e operacionais para as informações detectadas nos alertas, de forma a servirem de subsídio para futuras ações deste Tribunal.

186. Quanto ao tema “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)”, considera-se o subitem 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário parcialmente cumprido pelo MEC e FNDE, e em relação ao tema “Programa Mais Médicos”, considera-se o subitem 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário **parcialmente cumprido** pelo Ministério da Saúde.

187. Em relação ao tema “Programa Nacional de Apoio à Cultura”, considera-se o subitem 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário **em cumprimento** pelo Ministério da Cultura.

188. No total, **os órgãos responsáveis por 90% dos temas monitorados cumpriram total ou parcialmente às determinações do TCU**. Os dados relativos aos temas da categoria Parcialmente Cumprido serão encaminhados às unidades técnicas responsáveis pelas políticas públicas fiscalizadas visando a subsidiar fiscalizações atuais e futuras, de modo que não se justifica nova etapa de monitoramento do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário por esta unidade técnica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

189. Ante todo o exposto, submetem-se os autos ao gabinete do relator, Ministro Benjamin Zymler, propondo:

189.1. considerar **cumprido** o subitem 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário em relação aos órgãos Banco do Nordeste (tema “Operações de Crédito do Banco do Nordeste”), Secretaria do Tesouro Nacional (tema “Orçamento Público”), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria de Orçamento Federal (tema “Precatórios”), Ministério da Pesca e Aquicultura (tema “Seguro Defeso”), FNDE (tema “Programa Nacional de Transporte Escolar”), Ministério do Esporte (tema “Programa Bolsa-Atleta”) e aos órgãos listados nas tabelas 2 e 3 da peça 1004 (temas “Licitações” e “Transferências Voluntárias”);

189.2. considerar **parcialmente cumprido** o subitem 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário, em relação ao Ministério da Educação e ao FNDE (tema “Fundeb”) e Ministério da Saúde (tema “Programa Mais Médicos”);

189.3. considerar **em cumprimento** o subitem 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário, em relação ao Ministério da Cultura (tema “Programa Nacional de Incentivo à Cultura”);

189.4. **dar ciência** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que, em relação aos pagamentos de aposentadorias e pensões com recursos do Fundeb, prática expressamente vedada pela Constituição Federal/1988 e pela Lei 14.113/2020, praticados nos anos de 2021 a 2022 por estados e municípios, o FNDE descumpriu suas atribuições legais de apoio técnico e orientação previstas no art. 6º, inc. III e IV, do Decreto 10.656/2021;

189.5. **dar ciência** ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que, em relação aos pagamentos de aposentadorias e pensões com recursos do Fundeb, prática expressamente vedada pela Constituição Federal/1988 e pela Lei 14.113/2020, praticados nos anos de 2021 a 2022 por estados e municípios, o MEC descumpriu suas atribuições legais de apoio técnico, orientação e monitoramento estabelecidas no art. 39, inc. I, III e V, da lei 14.133/2021;

189.6. **encaminhar** cópia desta instrução, bem como do acórdão que vier a ser proferido, ao Fundo Nacional de Saúde; ao Fundo Nacional de Assistência Social; à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; à Agência Nacional de Energia Elétrica; à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia; ao Ministério de Minas e Energia; à Agência Nacional de Mineração; à Secretaria do Patrimônio da União; e ao Ministério do Esporte, para que tomem conhecimento da situação encontrada no decorrer desta fiscalização no que se refere ao tema Orçamento Público;

189.7. **encaminhar** cópia da decisão que vier a ser adotada, acompanhada deste relatório, aos Tribunais de Contas dos 26 estados da Federação, aos Tribunais de Contas dos Municípios dos estados da Bahia, de Goiás e do Pará, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entenderem pertinentes, no âmbito da competência daquelas Cortes de Contas, estabelecida no art. 30, inciso II, da Lei 14.113/2020, informando que o detalhamento dos alertas do tema “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb” estão disponíveis na Plataforma de Riscos, Tipologias e Sinais de Alertas, já usada para comunicação dos alertas informados no Acórdão 1.177/2023-TCU-Plenário;

189.8. **encaminhar** à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI), nas qualidades de: 1) presidente do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP), responsável pela gestão do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e 2) Órgão Central do Sistema de Gestão de Parcerias da União (Sigpar), responsável pela gestão do “Transferegov.br”, cópia deste relatório técnico e do acórdão que vier a ser proferido, para fins de conhecimento e adoção de providências que achar necessárias para mitigar os riscos apontados pelas tipologias e sinais de alerta sobre Licitações e Transferências Voluntárias;

189.9. **encaminhar** ao Ministério da Cultura cópia deste relatório técnico e do acórdão que vier a ser proferido, bem como do Ofício 29228/2023-TCU/Seproc (peça 1011), informando ao MinC, em resposta ao Ofício 533/2023/AECI/GM/MinC, que os dados solicitados pelo Ministério estão disponíveis na Plataforma de Alertas, Riscos e Tipologias (PARTS), conforme indicado no anexo “Orientações para acesso à Plataforma Digital para Comunicação de Riscos” constante do Ofício 29228/2023-TCU/Seproc;

189.10. **encaminhar** à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) deste Tribunal, cópia deste relatório técnico e do acórdão que vier a ser proferido, bem como da resposta do Ministério da Saúde (peça 999), para dar-lhe conhecimento sobre os resultados do cruzamento de dados do Programa Mais Médicos para que, de acordo com seu entendimento, conveniência e oportunidade, adote as providências que entender cabíveis e de modo a servir de subsídio no âmbito de acompanhamento do funcionamento das

estruturas de governança e de gestão de tecnologia da informação e comunicações do Ministério da Saúde, que está sendo realizado, TC 016.459/2021-0;

189.11. **encaminhar** à Unidade de Auditoria Especializada em Educação (AudEducação) deste Tribunal, ao Ministério Público Federal e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, cópia deste relatório técnico e do acórdão que vier a ser proferido, bem como da resposta do FNDE (peça 377), para dar-lhes conhecimento sobre os resultados dos cruzamentos de dados de pagamentos de aposentadorias e de pensões com recursos do Fundeb;

189.12. **encaminhar** à Unidade de Auditoria Especializada em Transferências da União (AudTransferências) deste Tribunal cópia deste relatório técnico e do acórdão que vier a ser proferido, para que tomem conhecimento da situação encontrada no decorrer desta fiscalização no que se refere ao tema Orçamento Público e adotem as medidas que entenderem adequadas nos próximos ciclos do Acompanhamento da Plataforma Transferegov, TC 023.165/2023-5;

189.13. **encaminhar** à Unidade de Auditoria Especializada em Métodos e Inovação para o Controle (AudInovação) e à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), ambas deste Tribunal, cópia deste relatório técnico e do acórdão que vier a ser proferido, para fins de subsídio na criação e manutenção de alertas nos temas “Licitações” e “Transferências Voluntárias”;

189.14. **encaminhar** aos órgãos gestores federais das políticas públicas avaliadas, listados na peça 1004, cópia deste relatório técnico e do acórdão que vier a ser proferido, para que tomem conhecimento das boas práticas elencadas e do resultado do monitoramento;

189.15. **apensar** os presentes autos ao TC 043.945/2021-0, em atenção ao art. 169, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 5º, II, da Portaria-Segecex 27/2009.

AudTI/Dadsis, em 31/10/2024.

(assinado eletronicamente)

Victor Teixeira Barros

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 12403-6

Alex Friedrich Seehagen

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 10634-8

Samuel Melo Montenegro da Rocha Motta

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9136-7

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.917/2024-GABPRES

Processo: 021.744/2023-8

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Senado Federal - SLSF

Destinatário: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - SECRETARIA
LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 18/02/2025

(Assinado eletronicamente)

CLEITON ALVES CAMARGO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.